

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-119720/2003-000-00-00.0

REQUERENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
ADVOGADO : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional formulada pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI, com o objetivo de atacar o julgamento dos embargos de declaração em agravo regimental em pedido de providências por ela apresentados no Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região.

De acordo com o relato inicial e a documentação que a instrui, extrai-se que a Fundação apresentou, na Corregedoria Regional do TRT da 22ª Região, pedido de providências, com pedido liminar, contra atos cometidos pelo Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Teresina - PI nos autos da reclamação trabalhista nº 01-851/91. Referida medida, por ser considerada incabível, foi indeferida, nos termos do art. 5º, inciso XI, do Regimento Interno da Corregedoria Regional daquela Corte, o que ensejou a interposição de agravo regimental.

Tendo em vista a inclusão do referido feito na pauta da sessão de julgamento de 1º/7/2003, a Fundação requereu sustentação oral. Contudo, diante da ausência justificada pelas férias do Juiz relator, Dr. Arnaldo Boson Paes, na referida sessão ordinária, o processo teve o julgamento adiado.

Em 4/7/2003, a Procuradora Chefe da Advocacia-Geral da União tomou conhecimento da realização da sessão ordinária em 8/7/2003, data em que o agravo regimental interposto pela Fundação foi incluído na pauta de julgamento, tendo os Juizes do TRT da 22ª Região, Drs. Liana Chaib e Arnaldo Boson Paes, negado provimento para manter a decisão proferida no pedido de providências.

A pedido da Fundação foi emitida certidão pela Secretaria do Tribunal Pleno do TRT da 22ª Região para informar que o Juiz Arnaldo Boson Paes estaria em gozo de férias de 30/6 a 23/7/2003 e que o instrumento convocatório decorreria apenas da publicação dos processos em que o citado magistrado figurava como relator ou revisor na pauta de julgamento, conforme prevê o art. 169 do Regimento Interno daquela Corte.

Inconformada, a Fundação opôs embargos de declaração, sob a alegação de omissão, contradição e obscuridade no julgamento do agravo regimental. Os declaratórios não foram acolhidos, tendo ficado consignado que, como medida de celeridade na prestação jurisdicional, o regimento interno daquele Regional autoriza a participação de Juiz, ainda que em gozo de férias, nos julgamentos de processos.

Em suas razões, a requerente sustenta que é nulo o julgamento dos aludidos embargos de declaração, pois ocorreu com a participação dos Juizes Arnaldo Bóson Paes (relator) e Manoel Edilson Cardoso (vogal), que se encontravam de férias, sem que fosse editado ato convocatório específico ou fosse suspensa a fruição das férias.

Aduz que "A forma como vem procedendo o Colendo Tribunal Regional, julgando processos com a participação de Juizes que se acham no pleno gozo de férias, sem que haja ato formal de convocação ou de suspensão de fruição, vem causando sérios danos ao direito de defesa (CF, art. 5º, LV) da ora reclamante, que se vê surpreendida com os julgamentos, impossibilitada de sustentar oralmente suas razões e de oferecer memoriais" (fl. 8).

Sustenta que o art. 169 do Regimento Interno do TRT da 22ª Região não prevê o comparecimento à Corte de Juiz em gozo de férias para julgar processos sob sua relatoria, e sim a compensação do período de convocação para proferir julgamento de Juiz que se encontra de férias, não implicando, pois, que "a simples menção dos processos sob sua responsabilidade na pauta tenha o condão de convocá-lo, sem que ato próprio contenha a exata e prévia convocação, regulamentando, de pronto, o período de convocação a ser posteriormente usufruído" (fl. 7/8).

Requer, pois, a procedência da presente medida a fim de que se determinem as correções de direito, "com vistas a anular o julgamento dos Embargos de Declaração, tendo em vista a irregularidade da convocação dos Juizes que se achavam no gozo das férias" (fl. 9).

Relatado o necessário, à análise.

Verifico que a presente medida correicional não reúne condições de prosperar.

A pretensão de exame por esta Corregedoria-Geral da controvérsia que trata da possibilidade ou não de participação em julgamento de Juiz em gozo de férias regulamentares não pode ser solucionada por reclamação correicional, porque essa questão já foi devidamente enfrentada pelo colegiado de segundo grau no acórdão que julgou os embargos de declaração, exaurindo, nesse julgamento, a atuação jurisdicional. Não cabe à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho substituir o juiz natural, em autêntico julgamento monocrático.

Ocorre que a competência fixada no art. 709, II, da CLT afasta a possibilidade de intervenção da Corregedoria-Geral para reexame de acórdão proferido pelos Tribunais Regionais, independente da natureza da matéria controvertida, porquanto a função dela está adstrita ao controle administrativo-disciplinar. Só os órgãos judiciais com função jurisdicional conferida por lei estão autorizados a revisar/reformar decisão de órgão colegiado.

Isso porque a decisão emanada desse julgamento jamais poderá encerrar *error in procedendo*, mas, eventualmente, *error in iudicando*. Esse último, entretanto, não pode ser objeto de correição parcial. Só os atos de conteúdo meramente processual ou ordinatório é que podem ser corrigidos por reclamação correicional. Estão fora do seu alcance os atos de julgamento.

Por conseguinte, contra decisão de embargos declaratórios em agravo regimental em pedido de providências de Corregedor Regional não cabe recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, muito menos reclamação correicional para o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Destarte, julgo improcedente a reclamação correicional por ser incabível.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Decorrido o prazo sem manifestação do interessado, archive-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-119818/2003-000-00-00.1

REQUERENTE : ICL LOUÇAS SANITÁRIAS LTDA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA C. O. DA CONCEIÇÃO
REQUERIDA : 3ª TURMA DO TRT DA 3ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada por ICL Louças Sanitárias Ltda, com o objetivo de atacar acórdão proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário interposto a sentença exarada na reclamação trabalhista ajuizada por Aldemar de Lima Filho.

A requerente sustenta na peça inicial que o reclamante Aldemar de Lima Filho apresentou reclamação trabalhista objetivando a reintegração no emprego, sob o fundamento de ser detentor de estabilidade provisória decorrente de norma coletiva. A sentença de primeiro grau julgou improcedente a reclamação trabalhista, o que ensejou a interposição de recurso ordinário.

A 3ª Turma do Regional mineiro, analisando o recurso obreiro e, tendo notícia de que a ação trabalhista foi proposta paralelamente com ação na Justiça Federal - em desfavor do INSS, visando ao cancelamento de aposentadoria proporcional - "conheceu do recurso; no mérito, por maioria de votos, deu provimento em parte ao Recurso, declarando que aplica-se ao contrato de trabalho do Autor, a partir de 30.3.02, a convenção coletiva pactuada com o Sindivros, anulou a r. sentença e suspendeu a tramitação do presente feito, até julgamento final da ação anulatória 2002.38.00.014613-4" (fls. 151)

Posteriormente, o mesmo órgão julgador, apreciando os embargos declaratórios de ambas as partes, esclareceu que a suspensão do processo se daria até o julgamento da ação anulatória e que os juros de mora não são alcançados pela suspensão do processo.

Em suas razões, a requerente sustenta que "ao NÃO limitar a suspensão do processo ao prazo de 01 (um) ano, incorreu a 3ª Turma do TRT da 3ª Região em erro de procedimento, violando a boa ordem processual" (fls. 16), haja vista o disposto no art. 266, IV, a e § 5º, do CPC, que determina que a suspensão do processo não pode ultrapassar o prazo de 1 (um) ano. Afirma, ainda, que a fluência dos juros de mora durante o período em que a reclamação estiver suspensa pode vir a prejudicá-la, pois não deu causa à referida suspensão.

Requer, pois, a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da fluência dos juros de mora enquanto perdurar a suspensão da Reclamação Trabalhista nº 450.2002.095.003.00-3. No mérito, pede alternativamente pela reforma da decisão de embargos declaratórios "determinando-se a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do § 5º, do art. 265, do CPC," ou pela determinação da "extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a impossibilidade jurídica do pedido, pois, em sendo o Sr. Aldemar aposentado, para o processo mencionado, o seu pedido de garantia de emprego não se encontra amparado" (fls. 23).

Relatado o necessário, à análise.

Verifico que a presente medida correicional não reúne condições de prosperar.



A pretensão de exame por esta Corregedoria-Geral da controvérsia não pode ser solucionada por reclamação correicional, por que as questões da suspensão do processo até a solução da ação interposta na Justiça Federal e da suspensão dos juros de mora já foram devidamente enfrentadas pelo colegiado de segundo grau no acórdão que julgou o recurso ordinário e no que analisou os embargos de declaração. Não cabe à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho substituir o juiz natural, em autêntico julgamento monocrático.

A competência fixada no art. 709, II, da CLT afasta a possibilidade de intervenção da Corregedoria-Geral para reexame de acórdão proferido por Tribunais Regionais, independente da natureza da matéria controvertida, porquanto a função dela está adstrita ao controle administrativo/disciplinar. Só os órgãos judiciários com função jurisdicional conferida por lei estão autorizados a revisar/reformar decisão de órgão colegiado.

Isso porque a decisão emanada desse julgamento jamais poderá encerrar *error in procedendo*, mas, eventualmente, *error in iudicando*. Esse último, entretanto, não pode ser objeto de correição parcial. Só os atos de conteúdo meramente processual ou ordinatório é que podem ser corrigidos por reclamação correicional. Estão fora do seu alcance os atos de julgamento.

Por conseguinte, contra decisão de embargos declaratórios em recurso ordinário não cabe reclamação correicional para o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Destarte, por ser incabível, indefiro, de plano, a reclamação correicional.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-70827-2002-000-00-00

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 11ª REGIÃO
 TERCEIRO INTERESSA- : JOÃO BOSCO LEÃO CARNEIRO
 DO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pela UNIÃO FEDERAL contra ato da Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região, que lhe indeferiu o pedido de revisão de cálculos de liquidação nos autos do precatório judicial nº 1060/95 (ref. ao processo nº 22981-91-07-1 da 7ª Vara do Trabalho de Manaus-AM), para fins de compensação de reajustes salariais espontâneos concedidos no período a ser liquidado; em consequência, determinou o processamento do feito, conforme o valor requisitado pelo Juiz da execução.

A Presidência do TRT indeferiu o pedido de revisão de contas formulado pela União sob o fundamento de que o erro alegado enseja apreciação de fatos e provas e, por isso, não pode ser considerado como erro material ou de cálculos, uma vez que deve ser vislumbrado de imediato (fl. 19).

Sustenta a requerente que tal decisão consubstancia erro, abuso e ato contrário à boa ordem processual haja vista que a) o pedido de revisão das contas de liquidação está amparado nas disposições da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 e no descumprimento de coisa julgada, na medida em que não foi considerada a parcela relativa à compensação dos reajustes espontâneos já concedidos pela Administração Pública no período a ser liquidado, conforme está expressamente determinado na decisão exequiênda; e b) a hipótese dos autos configura erro material ou de cálculo, o qual é passível de correção a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem sujeição ao fenômeno da preclusão. Assevera que "a compensação requerida pela União decorre de comando judicial passado em julgado, que remonta a atos normativos de cunho federal (decretos-lei e medidas provisórias, como também portarias ministeriais variadas), cujo conhecimento é obrigatório ao juiz da execução, a teor do entendimento extraído do § 4º, art. 301 do CPC" (fl. 6).

Aduz, outrossim, que é manifesto, na hipótese, o *periculum in mora*, já que a manutenção da conta de liquidação poderá acarretar aos cofres públicos irrecuperável prejuízo financeiro, da ordem de R\$ 14.220,46 (quatorze mil duzentos e vinte reais e quarenta e seis centavos).

Em face dessas considerações, requereu a concessão de liminar para suspender o andamento do Precatório nº 1060/95, até que fossem sanadas as irregularidades detectadas. Propugna, por fim, pela procedência da reclamação correicional, a fim de que a liminar seja confirmada e o erro corrigido.

Pelo despacho de fls. 22/23, passei o exame da liminar pleiteada na inicial para após a oitiva da autoridade requerida e a juntada aos autos pela requerente da prova inequívoca da existência de coisa julgada.

Em resposta, a requerente juntou documentos, às fls. 33/38; e a autoridade requerida, em suas informações, consignou que "os cálculos obedeceram ao comando da Sentença e do Acórdão e que (...), de acordo com os contracheques e fichas financeiras dos reclamantes, apresentados nos autos principais, não têm reajustes da mesma natureza jurídica e do mesmo fato gerador, conforme determinado pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, não se fazendo necessária a elaboração de novos cálculos" (fl. 31).

Inicialmente, nos termos do despacho de fls. 40/42, indeferi o pedido de liminar, por entender não estar evidenciada, na hipótese, a prática de ato atentatório dos princípios processuais, o que ensejou a interposição de agravo regimental pela requerente.

Reexaminados os autos, considerei ser imprescindível para a solução do feito saber se houve ou não decisão na fase de execução sobre a matéria versada na inicial. Assim, determinei, em duas oportunidades, a realização de diligência no TRT da 11ª Região para averiguar a respeito. E, como as diligências foram infrutíferas, já que as informações prestadas pela Presidência do Regional referem-se à decisão proferida na fase de conhecimento (acórdão nº TRT-897/93), requisitei os autos da reclamação trabalhista, a fim de instruir a reclamação correicional. Em consequência, passei o exame do agravo regimental para após o cumprimento da diligência, conforme teor dos despachos de fls. 54, 63/64 e 76, respectivamente.

Cumprida a diligência, verifiquei, da análise das peças constantes da reclamação trabalhista (processo nº 22981-91-07-1 da 7ª Vara do Trabalho de Manaus-AM - fls. 24/27, 55/56, e 114), que a decisão exequiênda, ou seja, o acórdão nº TRT- 897/93, manteve a sentença de primeiro grau que determinou expressamente a compensação de reajustes concedidos espontaneamente pela Administração Pública, e que, na fase de execução, a sentença de liquidação limitou-se a homologar os cálculos, portanto não houve discussão nem decisão sobre a matéria.

Diante de tal fato, e tendo em vista o que dispõe o art. 1º-E, da Lei nº 9.494, de 10/9/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, segundo o qual "são passíveis de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor", *ad cautelam*, reconsiderarei o Despacho de fls. 40/42 e deferi o pedido de liminar para determinar a suspensão do pagamento do Precatório nº TRT-1065/95, até o julgamento do mérito da reclamação correicional. Em consequência, declarei prejudicado o agravo regimental interposto pela requerente.

Regularmente citado para integrar a relação processual, o terceiro interessado João Bosco Leão Carneiro deixou transcorrer o prazo que lhe foi fixado sem se manifestar, conforme está certificado nos autos, à fl. 88.

Relatado o necessário, decido.

Trata-se de pedido de revisão de contas em autos de precatório, o qual foi indeferido pela Presidência do TRT da 11ª Região, sob o fundamento de que a questão encontra-se suplantada pela preclusão.

Como se sabe, o precatório tem origem em uma requisição expedida pelo Juiz-Presidente do Tribunal respectivo à entidade pública devedora (Fazenda Federal, Estadual ou Municipal), mediante solicitação do Juiz da execução, com vistas ao pagamento do crédito consignado na decisão exequiênda, em observância ao comando inserto nos arts. 100 da Constituição Federal e 730 do CPC.

No que concerne à atuação do Presidente do Tribunal em sede de precatório, a doutrina e a jurisprudência são unânimes em reconhecer o caráter eminentemente administrativo dela, conforme se deduz do magistério do Ministro José Celso de Melo Filho (*in* Constituição Federal Anotada, 2ª Ed., Ed. Saraiva, pág. 352).

Por outro lado, após o advento da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, que inseriu o art. 1º-E na Lei nº 9.494/97, nenhuma dúvida subsiste mais quanto à competência do Presidente do Tribunal para revisar, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor. Aliás, antes disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já atribuía ao Presidente do Tribunal o encargo de juiz natural e competente para proferir decisões relativas aos parâmetros objetivos dos precatórios (precedente: STF - Tribunal Pleno - ADIN 1098-1/SP, DJ 25/10/96, relator Ministro Marco Aurélio).

Nesse mesmo sentido, é a Instrução Normativa nº 11 do TST, item VIII, alínea "b".

Tormentosa é a questão consistente em definir qual é a amplitude do poder do Presidente do Tribunal em sede de precatório, partindo-se da premissa de que ele atua em matéria administrativa.

Sob a ótica do Supremo Tribunal Federal, somente diante do erro material é que se pode cogitar de alterar qualquer cálculo na conta elaborada no curso do processo de execução.

Com efeito, o STF, ao apreciar o conceito de erro material ou inexistências de cálculos de precatórios, interpretando o supracitado item VIII, "b", da Instrução Normativa nº 11 do TST no julgamento do mérito da ADIN nº 1662, em 30/8/2001, fixou exegese segundo a qual "os erros, se existentes, na conta de liquidação da sentença, que autorizariam a Presidência do Regional corrigir, em sede de precatório, portanto, em esfera de natureza nitidamente administrativa, seriam aqueles resultantes de erros materiais ou aritméticos ou de inexistências dos cálculos de precatório, não podendo, porém, dizer respeito ao critério adotado para elaboração do cálculo ou a índices de atualização diversos dos que foram utilizados em primeira instância".

Mais recentemente, o Excelso Pretório, por ocasião do julgamento da medida cautelar pleiteada na reclamação nº 2.267-6, em 16/5/2003, publicado no DJ de 23/5/2003, voltando ao critério do erro de cálculo, decidiu, em caráter monocrático, suspender a decisão do TST proferida nos autos do processo nº RXOFROAG-570.780/99.5, que acolheu o recurso ordinário em agravo regimental interposto pela Universidade Federal do Maranhão - UFMA, para determinar a remessa dos autos ao TRT de origem para elaboração de novos cálculos, limitando a quantificação do débito a título de Plano Bresser, URPs de abril e maio de 1988 e URP de fevereiro de 1989, à data-base da categoria.

O TST, por meio do Pleno, todavia, vem adotando entendimento mais amplo, relativamente à possibilidade da revisão de cálculos em sede de precatório. De acordo com a jurisprudência dominante no âmbito daquele colegiado, a questão há de ser examinada caso a caso, tomando-se por base o seguinte critério: é possível a revisão desde que a matéria não tenha sido objeto de controvérsia ou decisão anterior, na fase de cognição ou na fase de execução. Justifica-se essa ilação pelo fato de que não se pode imprimir à revisão efeito de ação rescisória. (precedente: TST-RXOFROAG-11075-2002-900-09-00-0, relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ 24/10/2003).

Este Corregedor-Geral, atento à orientação do Pleno deste Tribunal, não poderia deixar de adotar o mesmo critério.

No caso *sub examine*, consideram-se os seguintes aspectos fáticos: a) o erro de cálculo alegado funda-se na premissa de que não foi considerada na conta de liquidação a parcela relativa à compensação dos reajustes espontâneos já concedidos pela Administração Pública no período a ser liquidado; b) a compensação vindicada foi expressamente determinada na decisão exequiênda (acórdão nº TRT-897/93, proferido nos autos do processo nº 22981-91-07-1, da 7ª Vara do Trabalho de Manaus-AM, que manteve a determinação exarada pelo juízo de primeiro grau, de compensação de eventuais reajustes concedidos); e c) na fase de execução, a sentença de liquidação limitou-se a homologar os cálculos, portanto, nessa fase, não houve discussão nem decisão sobre a matéria.

Nesse contexto, é inequívoco, *in casu*, que se trata de uma possibilidade concreta de revisar os cálculos, haja vista que, além de constar na parte dispositiva da decisão exequiênda determinação expressa de compensação de eventuais reajustes espontâneos concedidos no período liquidado, não houve discussão, nem decisão, sobre a matéria na fase de execução, já que a decisão dessa fase é de conteúdo meramente homologatório.

Note-se que a circunstância de a determinação de compensação estar expressamente consignada na parte dispositiva da decisão exequiênda afasta o obstáculo processual anteposto pela Presidência do TRT de origem, pertinente à preclusão. Isso porque, nesse caso, a verificação da existência de eventual parcela a ser compensada na conta de liquidação independe de comprovação, já que o defeito apontado está ligado a possível descompasso da conta elaborada com o comando inserido no título executivo judicial que norteia os cálculos do precatório.

Logo, tal procedimento não implica revisão de fatos e provas, mas, tão só, observância dos limites objetivos da coisa julgada, uma vez que esta há de ser executada exatamente como está contido no seu comando. Só se poderia cogitar de preclusão se a matéria tivesse sido suscitada pela primeira vez na fase de execução ou na fase do precatório, pois a decisão proferida nessa hipótese faria coisa julgada, não mais sendo suscetível de revisão.

Outrossim, é insubsistente a premissa aventada pela autoridade requerida, em suas informações, segundo a qual os cálculos obedeceram ao comando da decisão exequiênda, porque, de acordo com os contracheques e fichas financeiras apresentados nos autos principais, "não têm reajustes da mesma natureza jurídica e do mesmo fato gerador (...), não se fazendo necessária a elaboração de novos cálculos." (fl. 31), uma vez que tal afirmação equivale a interpretar os termos da decisão condenatória transitada em julgado, o que é inviável juridicamente. Ora, para se concluir que os cálculos efetivamente obedeceram ao comando da decisão liquidanda, somente revendo a conta elaborada.

Ante o exposto, julgo procedente a reclamação correicional para cassar a decisão impugnada e, em consequência, determinar a revisão da conta de liquidação elaborada nos autos do precatório nº (Acórdão nº TRT-897/93, proferido nos autos do processo nº 22981-91-07-1, da 7ª Vara do Trabalho de Manaus-AM, para fins de compensação de eventuais reajustes salariais espontâneos concedidos no período liquidado, revisão essa que deverá ficar a cargo do TRT da 11ª Região).

Intimem-se a requerente na pessoa do Procurador-Geral da União e também a autoridade requerida.

Retornem-se os autos da reclamação trabalhista nº 22981-91-07-1, que se encontra anexado à presente reclamação correicional, ao TRT de origem para as providências cabíveis. Em seguida, alterem-se os registros.

Publique-se.

Decorrido o prazo sem manifestação do interessado, archive-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-71215-2002-000-00-00-5

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 11ª REGIÃO
 TERCEIRO INTERESSA- : MARIA DAS GRAÇAS AFONSO
 DA

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pela UNIÃO FEDERAL contra ato da Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região, que lhe indeferiu o pedido de revisão de cálculos de liquidação nos autos do precatório judicial nº 882/95 (processo nº 17090.91.07.7 da 7ª Vara do Trabalho de Manaus-AM), para fins de compensação de reajustes salariais espontâneos concedidos no período a ser liquidado; em consequência, determinou o processamento do feito, conforme o valor requisitado pelo Juiz da execução.

A Presidência do TRT indeferiu o pedido de revisão de contas formulado pela União sob o fundamento de que o erro alegado enseja apreciação de fatos e provas e, por isso, não pode ser considerado como erro material ou de cálculos, uma vez que deve ser vislumbrado de imediato (fl. 29).

Sustenta a requerente que tal decisão consubstancia erro, abuso e ato contrário à boa ordem processual haja vista que a) o pedido de revisão das contas de liquidação está amparado nas disposições da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 e no descumprimento de coisa julgada, na medida em que não foi considerada a parcela relativa à compensação dos reajustes espontâneos já concedidos pela Administração Pública no período a ser liquidado, conforme está expressamente determinado na decisão exequiênda; e b) a

hipótese dos autos configura erro material ou de cálculo, o qual é passível de correção a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem sujeição ao fenômeno da preclusão. Assevera que "a compensação requerida pela União decorre de comando judicial passado em julgado, que remonta a atos normativos de cunho federal (decretos-lei e medidas provisórias, como também portarias ministeriais variadas), cujo conhecimento é obrigatório ao juiz da execução, a teor do entendimento extraído do § 4º, art. 301 do CPC" (fl. 6).

Aduz, outrossim, que é manifesto, na hipótese, o *periculum in mora*, já que a manutenção da conta de liquidação poderá acarretar aos cofres públicos irreversível prejuízo financeiro, da ordem de R\$ 24.167,85 (vinte e quatro mil cento e sessenta e sete reais e oitenta e cinco centavos).

Em face dessas considerações, requereu a concessão de liminar para suspender o andamento do Precatório nº 882/95, até que fossem sanadas as irregularidades detectadas. Propugna, por fim, pela procedência da reclamação correicional, a fim de que a liminar seja confirmada e o erro corrigido.

Pelo despacho de fl. 39, passei o exame da liminar pleiteada na inicial para após a oitiva da autoridade requerida, a qual consignou, em suas informações, que "os cálculos obedeceram ao comando da Sentença e do Acórdão e que a parcela a ser compensada, de acordo com os contracheques e fichas financeiras da reclamante, apresentados nos autos principais, não têm reajustes da mesma natureza jurídica e do mesmo fato gerador, conforme determinado pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, não se fazendo necessária a elaboração de novos cálculos". (fl. 45)

Reexaminados os autos, considerei ser imprescindível para a solução do feito saber se houve ou não decisão na fase de execução sobre a matéria versada na inicial. Assim, determinei, em duas oportunidades, a realização de diligência no TRT da 11ª Região para averiguar a respeito, que prestou informações relativas ao acórdão nº 573/93, proferido na fase de conhecimento.

Não obstante não ter havido requisição à Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região da reclamação trabalhista nº 17090-91-07-7, foram os referidos autos remetidos à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a fim de instruir a reclamação correicional, conforme certidão de fl. 77.

Verifiquei, da análise das peças constantes da reclamação trabalhista (processo nº 17090-91-07-7 da 7ª Vara do Trabalho de Manaus-AM - fls. 24/27, 55/56, 106 e 114), que a decisão exequianda, ou seja, o acórdão nº TRT- 573/93, manteve a sentença de primeiro grau que determinou expressamente a compensação de reajustes concedidos espontaneamente pela Administração Pública e que, na fase de execução, a sentença de liquidação limitou-se a homologar os cálculos, portanto, nessa fase, não houve discussão nem decisão sobre a matéria.

Diante de tal fato, e tendo em vista o que dispõe o art. 1º-E, da Lei nº 9.494, de 10/9/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, segundo o qual "são passíveis de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor", *ad cautelam*, deferi o pedido de liminar para determinar a suspensão do pagamento do Precatório nº TRT-882/95, até o julgamento do mérito da reclamação correicional.

Regularmente citada para integrar a relação processual, a terceira interessada Maria das Graças Affonso deixou transcorrer o prazo que lhe foi fixado sem se manifestar, conforme está certificado nos autos, à fl. 91.

Relatado o necessário, decido.

Trata-se de pedido de revisão de contas em autos de precatório, o qual foi indeferido pela Presidência do TRT da 11ª Região, sob o fundamento de que a questão encontra-se suplantada pela preclusão.

Como se sabe, o precatório tem origem em uma requisição expedida pelo Juiz-Presidente do Tribunal respectivo à entidade pública devedora (Fazenda Federal, Estadual ou Municipal), mediante solicitação do Juiz da execução, com vistas ao pagamento do crédito consignado na decisão exequianda, em observância ao comando inserido nos arts. 100 da Constituição Federal e 730 do CPC.

No que concerne à atuação do Presidente do Tribunal em precatório, a doutrina e a jurisprudência são unânimes em reconhecer o caráter eminentemente administrativo dela, conforme se dessume do magistério do Ministro José Celso de Melo Filho (*in Constituição Federal Anotada*, 2ª Ed., Ed. Saraiva, pág. 352).

Por outro lado, após o advento da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, que inseriu o art. 1º-E na Lei nº 9.494/97, nenhuma dúvida subsiste mais quanto à competência do Presidente do Tribunal para revisar, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor. Aliás, anteriormente, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já atribuía ao Presidente do Tribunal o encargo de juiz natural e competente para proferir decisões relativas aos parâmetros objetivos dos precatórios (precedente: STF - Tribunal Pleno - ADIN 1098-1/SP, DJ 25/10/96, relator Ministro Marco Aurélio).

Nesse mesmo sentido, é a Instrução Normativa nº 11 do TST, item VIII, alínea "b".

Tormentosa é a questão consistente em definir qual é a amplitude do poder do Presidente do Tribunal em precatório, partindo-se da premissa de que ele atua em matéria administrativa.

Sob a ótica do Supremo Tribunal Federal, só diante do erro material é que se pode cogitar de alterar qualquer cálculo na conta elaborada no curso do processo de execução.

Com efeito, o STF, ao apreciar o conceito de erro material ou inexistências de cálculos de precatórios, interpretando o supracitado item VIII, "b", da Instrução Normativa nº 11 do TST no julgamento do mérito da ADIN nº 1662, em 30/8/2001, fixou exegese segundo a qual "os erros, se existentes, na conta de liquidação da sentença, que autorizariam a Presidência do Regional corrigir, em sede de precatório, portanto, em esfera de natureza nitidamente administrativa, seriam aqueles resultantes de erros materiais ou aritméticos ou de inexistências dos cálculos de precatório, não podendo, porém, dizer respeito ao critério adotado para elaboração do cálculo ou a índices de atualização diversos dos que foram utilizados em primeira instância".

Mais recentemente, o Excelso Pretório, por ocasião do julgamento da medida cautelar pleiteada na reclamação nº 2.267-6, em 16/5/2003, publicado no DJ de 23/5/2003, voltando ao critério do erro de cálculo, decidiu, em caráter monocrático, suspender a decisão do TST proferida nos autos do processo nº RXOFROAG-570.780/99.5, que acolheu o recurso ordinário em agravo regimental interposto pela Universidade Federal do Maranhão - UFMA, para determinar a remessa dos autos ao TRT de origem para elaboração de novos cálculos, limitando a quantificação do débito a título de Plano Bresser, URPs de abril e maio de 1988 e URP de fevereiro de 1989 à data-base da categoria.

O TST, por meio do Pleno, todavia, vem adotando entendimento mais amplo, relativamente à possibilidade da revisão de cálculos em precatório. De acordo com a jurisprudência dominante no âmbito daquele colegiado, a questão há de ser examinada caso a caso, tomando-se por base o seguinte critério: é possível a revisão desde que a matéria não tenha sido objeto de controvérsia ou decisão anterior na fase de cognição ou na fase de execução. Justifica-se essa ilação pelo fato de que não se pode imprimir à revisão efeito de ação rescisória. (precedente: TST-RXOFROAG-11075-2002-900-09-00-0, relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ 24/10/2003).

Este Corregedor-Geral, atento à orientação do Pleno deste Tribunal, não poderia deixar de adotar o mesmo critério.

No caso *sub examine*, consideram-se os seguintes aspectos fáticos: a) o erro de cálculo alegado funda-se na premissa de que não foi considerada na conta de liquidação a parcela relativa à compensação dos reajustes espontâneos já concedidos pela Administração Pública no período a ser liquidado; b) a compensação vindicada foi expressamente determinada na decisão exequianda (acórdão nº TRT-573/93, proferido nos autos do processo nº 17090.91.07.7 da 7ª Vara do Trabalho de Manaus-AM, que manteve a sentença de primeiro grau que determinou expressamente a compensação de eventuais reajustes concedidos); e c) na fase de execução, a sentença de liquidação limitou-se a homologar os cálculos, portanto, nessa fase, não houve discussão nem decisão sobre a matéria.

Nesse contexto, é inequívoco, *in casu*, que se trata de uma possibilidade concreta de revisar os cálculos, haja vista que, além de constar na parte dispositiva da decisão exequianda determinação expressa de compensação de eventuais reajustes espontâneos concedidos no período liquidado, não houve discussão, nem decisão, sobre a matéria na fase de execução, já que a decisão dessa fase é de conteúdo meramente homologatório.

Note-se que a circunstância de a determinação de compensação estar expressamente consignada na parte dispositiva da decisão exequianda afasta o obstáculo processual anteposto pela Presidência do TRT de origem, pertinente à preclusão. Isso porque, nesse caso, a verificação da existência de eventual parcela a ser compensada na conta de liquidação independe de comprovação, já que o defeito apontado está ligado a possível descompasso da conta elaborada com o comando inserido no título executivo judicial que norteia os cálculos do precatório.

Logo, tal procedimento não implica revisão de fatos e provas, mas, tão-só, observância dos limites objetivos da coisa julgada, uma vez que ela há de ser executada exatamente como está contido no seu comando. Só se poderia cogitar de preclusão se a matéria tivesse sido suscitada pela primeira vez na fase de execução ou na fase do precatório, pois a decisão proferida nessa hipótese faria coisa julgada, não mais sendo suscetível de revisão.

Outrossim, é insubsistente a premissa aventada pela autoridade requerida em suas informações, segundo a qual os cálculos obedeceram ao comando da decisão exequianda, porque, de acordo com os contracheques e fichas financeiras apresentados nos autos principais, "não têm reajustes da mesma natureza jurídica e do mesmo fato gerador (...), não se fazendo necessária a elaboração de novos cálculos." (fl. 45), uma vez que tal afirmação equivale a interpretar os termos da decisão condenatória transitada em julgado, o que é inviável juridicamente. Ora, para se concluir que os cálculos efetivamente obedeceram ao comando da decisão liquidanda, só revendo a conta elaborada.

Ante o exposto, julgo procedente a reclamação correicional para cassar a decisão impugnada e, em consequência, determinar a revisão da conta de liquidação elaborada nos autos do precatório nº 882/95, extraído da reclamação trabalhista nº 17090.91.07.7, da 7ª Vara do Trabalho de Manaus-AM, para fins de compensação de eventuais reajustes salariais espontâneos concedidos no período liquidado, revisão essa que deverá ficar a cargo do TRT da 11ª Região.

Intimem-se a requerente, na pessoa do Procurador-Geral da União, e, também, a autoridade requerida.

Retornem-se os autos da reclamação trabalhista nº 17090.91.07.7, que se encontram anexados à presente reclamação correicional, ao TRT de origem para as providências cabíveis. Em seguida, alterem-se os registros.

Publique-se.

Decorrido o prazo sem manifestação da interessada, arquive-se. Brasília, 23 de janeiro de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-72678-2002-000-00-00-4

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 REQUERIDO : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 11ª REGIÃO
 TERCEIRA INTERESSA- : MARIA AUXILIADORA LIMA DE QUEIROZ
 DA

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pela UNIÃO FEDERAL contra ato da Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região, que lhe indeferiu o pedido de revisão de cálculos de liquidação nos autos do precatório judicial nº 157/96 (ref. ao processo nº 12682-92-08-4, da 8ª Vara do Trabalho de Manaus-AM), para fins de compensação de eventuais reajustes salariais espontâneos concedidos no período a ser liquidado; em consequência, determinou o processamento do referido precatório, conforme o valor requisitado pelo Juiz da execução.

A Presidência do TRT indeferiu o pedido de revisão de contas formulado pela União sob o fundamento de que o erro alegado enseja apreciação de fatos e provas e, por isso, não pode ser considerado como erro material ou de cálculo, uma vez que esse deve ser vislumbrado de imediato (fl. 77).

Sustenta a requerente que tal decisão consubstancia erro, abuso e ato contrário à boa ordem processual haja vista que a) o pedido de revisão das contas de liquidação está amparado nas disposições da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 e no descumprimento de coisa julgada, na medida em que não foi considerada a parcela relativa à compensação dos reajustes espontâneos já concedidos pela Administração Pública no período a ser liquidado, conforme está expressamente determinado na decisão exequianda; e b) a hipótese dos autos configura erro material ou de cálculo, o qual é passível de correção a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem sujeição ao fenômeno da preclusão. Assevera que "a compensação requerida pela União decorre de comando judicial passado em julgado, que remonta a atos normativos de cunho federal (decretos-lei e medidas provisórias, como também portarias ministeriais variadas), cujo conhecimento é obrigatório ao juiz da execução, a teor do entendimento extraído do § 4º, art. 301 do CPC" (fl. 6).

Aduz, outrossim, que é manifesto, na hipótese, o *periculum in mora*, já que a manutenção da conta de liquidação poderá acarretar aos cofres públicos irreversível prejuízo financeiro, da ordem de R\$ 109.439,02 (cento e nove mil, quatrocentos e trinta e nove reais e dois centavos).

Em face dessas considerações, requer a concessão de liminar para suspender o andamento do Precatório nº 157/96, até que fossem sanadas as irregularidades detectadas. Propugna, por fim, pela procedência da reclamação correicional, a fim de que a liminar seja confirmada e o erro corrigido.

Pelo Despacho de fls. 83/84, posterguei o exame da liminar pleiteada na inicial para após a oitiva da autoridade requerida, a qual consignou, em suas informações, que "os cálculos obedeceram ao comando da Sentença e do Acórdão e que (...), de acordo com os contracheques e fichas financeiras da reclamante, apresentados nos autos principais, não têm reajustes da mesma natureza jurídica e do mesmo fato gerador, conforme determinado pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, não se fazendo necessária a elaboração de novos cálculos". (fl. 89/90)

Reexaminados os autos, considerei ser imprescindível para a solução do feito saber se houve ou não decisão na fase de execução sobre a matéria versada na inicial. Assim, determinei, em duas oportunidades, a realização de diligência no TRT da 11ª Região para averiguar a respeito. E, como as diligências foram infrutíferas, já que as informações prestadas pela Presidência do Regional referem-se à decisão proferida na fase de conhecimento (Acórdão nº 4963/93), requisitei os autos da reclamação trabalhista, a fim de instruir a reclamação correicional. Em consequência, posterguei o exame do pedido liminar para após o cumprimento da diligência, conforme teor dos Despachos de fls. 92, 101/102 e 112, respectivamente.

Cumprida a diligência, verifiquei, da análise das peças constantes da reclamação trabalhista (processo nº 12682-92-08-4, da 8ª Vara do Trabalho de Manaus-AM - fls. 60/62, 124 e 200), que a decisão exequianda, ou seja, o Acórdão nº TRT-4963/93, determinou expressamente a compensação de reajustes concedidos espontaneamente pela Administração Pública e que, na fase de execução, a sentença de liquidação limitou-se a homologar os cálculos, portanto, nessa fase, não houve discussão nem decisão sobre a matéria.

Diante de tal fato, e tendo em vista o que dispõe o art. 1º-E, da Lei nº 9.494, de 10/9/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, segundo o qual "são passíveis de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor", *ad cautelam*, deferi o pedido de liminar para determinar a suspensão do pagamento do Precatório nº TRT-157/96, até o julgamento do mérito da reclamação correicional.

Regularmente citada para integrar a relação processual, a terceira interessada Maria Auxiliadora Lima de Queiroz deixou transcorrer o prazo que lhe foi fixado sem se manifestar, conforme está certificado nos autos, à fl. 131.

Relatado o necessário, decido.

Trata-se de pedido de revisão de contas em autos de precatório, o qual foi indeferido pela Presidência do TRT da 11ª Região, sob o fundamento de que a questão encontra-se suplantada pela preclusão.



Como se sabe, o precatório tem origem em uma requisição expedida pelo Juiz-Presidente do Tribunal respectivo à entidade pública devedora (Fazenda Federal, Estadual ou Municipal), mediante solicitação do Juiz da execução, com vistas ao pagamento do crédito consignado na decisão exequianda, em observância ao comando inserido nos arts. 100 da Constituição Federal e 730 do CPC.

No que concerne à atuação do Presidente do Tribunal em precatório, a doutrina e a jurisprudência são unânimes em reconhecer o caráter eminentemente administrativo dela, conforme se dessume do magistério do Ministro José Celso de Melo Filho (*in Constituição Federal Anotada*, 2ª Ed., Ed. Saraiva, pág. 352).

Por outro lado, após o advento da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, que inseriu o art. 1º-E na Lei nº 9.494/97, nenhuma dúvida subsiste mais quanto à competência do Presidente do Tribunal para revisar, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor. Aliás, anteriormente, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já atribuía ao Presidente do Tribunal o encargo de juiz natural e competente para proferir decisões relativas aos parâmetros objetivos dos precatórios (precedente: STF - Tribunal Pleno - ADIN 1098-1/SP, DJ 25/10/96, relator Ministro Marco Aurélio).

Nesse mesmo sentido, é a Instrução Normativa nº 11 do TST, item VIII, alínea "b".

Tormentosa é a questão consistente em definir qual é a amplitude do poder do Presidente do Tribunal em precatório, partindo-se da premissa de que ele atua em matéria administrativa.

Sob a ótica do Supremo Tribunal Federal, só diante do erro material é que se pode cogitar de alterar qualquer cálculo na conta elaborada no curso do processo de execução.

Com efeito, o STF, ao apreciar o conceito de erro material ou inexistências de cálculos de precatórios, interpretando o supracitado item VIII, "b", da Instrução Normativa nº 11 do TST, no julgamento do mérito da ADIN nº 1662, em 30/8/2001, fixou exegese segundo a qual "os erros, se existentes, na conta de liquidação da sentença, que autorizariam a Presidência do Regional corrigir, em sede de precatório, portanto, em esfera de natureza nitidamente administrativa, seriam aqueles resultantes de erros materiais ou aritméticos ou de inexistências dos cálculos de precatório, não podendo, porém, dizer respeito ao critério adotado para elaboração do cálculo ou a índices de atualização diversos dos que foram utilizados em primeira instância".

Mais recentemente, o Excelso Pretório, por ocasião do julgamento da medida cautelar pleiteada na reclamação nº 2.267-6, em 16/5/2003, publicado no DJ de 23/5/2003, voltando ao critério do erro de cálculo, decidiu, em caráter monocrático, suspender a decisão do TST proferida nos autos do processo nº RXOFROAG-570/99/5, que acolheu o recurso ordinário em agravo regimental interposto pela Universidade Federal do Maranhão - UFMA, para determinar a remessa dos autos ao TRT de origem para elaboração de novos cálculos, limitando a quantificação do débito a título de Plano Bresser, URPs de abril e maio de 1988 e URP de fevereiro de 1989 à data-base da categoria.

O TST, por meio do Pleno, todavia, vem adotando entendimento mais amplo, relativamente à possibilidade da revisão de cálculos em precatório. De acordo com a jurisprudência dominante no âmbito daquele Colegiado, a questão há de ser examinada caso a caso, tomando-se por base o seguinte critério: é possível a revisão desde que a matéria não tenha sido objeto de controvérsia ou decisão anterior, na fase de cognição ou na fase de execução. Justifica-se essa ilação pelo fato de que não se pode imprimir à revisão efeito de ação rescisória. (precedente: TST-RXOFROAG-11075-2002-900-09-00-0, relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ 24/10/2003).

Este Corregedor-Geral, atento à orientação do Pleno deste Tribunal Superior, não poderia deixar de adotar o mesmo critério.

No caso *sub examine*, há de se considerar os seguintes aspectos fáticos: a) o erro de cálculo alegado funda-se na premissa de que não foi considerada na conta de liquidação a parcela relativa à compensação dos reajustes espontâneos já concedidos pela Administração Pública no período a ser liquidado; b) a compensação vindicada foi expressamente determinada na decisão exequianda (Acórdão nº TRT-4963/93, proferido nos autos do processo nº 12682-92-08-4, da 8ª Vara do Trabalho de Manaus-AM, que determinou expressamente a compensação de eventuais reajustes concedidos); e c) na fase de execução, a sentença de liquidação limitou-se a homologar os cálculos, portanto, nessa fase, não houve discussão nem decisão sobre a matéria.

Nesse contexto, é inequívoco, *in casu*, que se trata de uma possibilidade concreta de revisar os cálculos, haja vista que, além de constar na parte dispositiva da decisão exequianda determinação expressa de compensação de eventuais reajustes espontâneos concedidos no período liquidado, não houve discussão, nem decisão, sobre a matéria na fase de execução, já que a decisão dessa fase é de conteúdo meramente homologatório.

Note-se que a circunstância de a determinação de compensação estar expressamente consignada na parte dispositiva da decisão exequianda afasta o obstáculo processual anteposto pela Presidência do TRT de origem, pertinente à preclusão. Isso porque, nesse caso, a verificação da existência de eventual parcela a ser compensada, na conta de liquidação, independe de comprovação, já que o defeito apontado está ligado a possível descompasso da conta elaborada com o comando inserido no título executivo judicial que norteia os cálculos do precatório.

Logo, tal procedimento não implica revisão de fatos e provas, mas, tão-só, observância dos limites objetivos da coisa julgada, uma vez que ela há de ser executada exatamente como está contido no seu comando. Só se poderia cogitar de preclusão se a matéria tivesse sido suscitada pela primeira vez na fase de execução ou na fase do precatório, pois a decisão proferida nessa hipótese faria coisa julgada, não mais sendo suscetível de revisão.

Outrossim, é insubsistente a premissa aventada pela autoridade requerida, em suas informações, segundo a qual os cálculos obedeceram ao comando da decisão exequianda, porque, de acordo com os contracheques e fichas financeiras apresentados nos autos principais, "não têm reajustes da mesma natureza jurídica e do mesmo fato gerador (...), não se fazendo necessária a elaboração de novos cálculos." (fl.90), uma vez que tal afirmação equivale a interpretar os termos da decisão condenatória transitada em julgado, o que é inviável juridicamente. Ora, para se concluir que os cálculos efetivamente obedeceram ao comando da decisão liquidanda, só revendo a conta elaborada.

Ante o exposto, julgo procedente a reclamação correicional para cassar a decisão impugnada e, em consequência, determinar a revisão da conta de liquidação elaborada nos autos do precatório nº 157/96, extraído da reclamação trabalhista nº 12682-92-08-4, da 8ª Vara do Trabalho de Manaus-AM, para fins de compensação de eventuais reajustes salariais espontâneos concedidos no período liquidado, revisão essa que deverá ficar a cargo do TRT da 11ª Região.

Intimem-se a requerente, na pessoa do Procurador-Geral da União, e, também, a autoridade requerida.

Retornem-se os autos do processo nº TRT-REX-OFF-RO-159/93 (reclamação trabalhista nº 12682-92-08-4), que se encontram anexados à presente reclamação correicional, **ao TRT de origem**, para as providências cabíveis. Em seguida, alterem-se os registros.

Publique-se.

Decorrido o prazo sem manifestação da interessada, archive-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-82255-2003-000-00-00-3

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF
 ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
 REQUERIDA : LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA - JUÍZA-PRESIDENTA DA 1ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

D E S P A C H O

Determino que o terceiro interessado MANOEL NOBERTO DA SILVA, terceiro interessado, seja novamente citado no endereço indicado à fl. 74, para, querendo, integrar a relação processual, no prazo de 10 (dias), enviando-lhes cópia da petição inicial e do despacho de fls. 28/30.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 26 de janeiro de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-120692/2004-000-00-00-8

REQUERENTE : PAULO BARBOSA DOS SANTOS ROCHA, JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA
 ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de providência, formulado por PAULO BARBOSA DOS SANTOS ROCHA, JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA, com o objetivo de encaminhar a esta Corregedoria-Geral despachos proferidos por ele em resposta a expedientes da lavra da Juíza Corregedora Regional relativos a processos submetidos à correição na 1ª Vara do Trabalho de Teresina - expedientes que considera equivocados.

Tendo em vista tratar-se de questão complexa, é oportuno aguardar as informações que devem ser prestadas pela autoridade requerida.

Oficie-se à Juíza Corregedora do TRT da 22ª Região para que preste as informações necessárias no prazo de 10 dias, enviando-lhe cópia das petições de fls. 2 e 14/15.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-113207-2003-000-00-00-6

REQUERENTE : IRONALDO PEREIRA DE DEUS
 ADVOGADO : DR. JÚLIO ANTONIO SIMÃO FERREIRA
 REQUERIDA : ROSEMARIE DIEDRISCHS PIMPÃO - JUÍZA DO TRT DA 9ª REGIÃO

D E S P A C H O

1. Oficie-se à Juíza do TRT da 9ª Região, Dr.ª Rosemarie Diedrischs Pimpão, relatora do mandato de segurança nº TRT-MS-422/2003, solicitando-lhe as informações necessárias sobre a presente reclamação correicional, no prazo de 10 dias, enviando-lhe cópia da petição inicial e do Despacho de fls. 286/288.

2. Citem-se o terceiros interessados Joacir Ferreira da Costa, Zíngaro Produtos Alimentícios Ltda. e Régio - Indústria e Comércio de Conservas Alimentícias Ltda. nos endereços respectivos indicados à fl. 293 para, querendo, integrem a relação processual, em igual prazo, também enviando-lhes cópia da exordial e do Despacho de fls. 286/288.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 26 de janeiro de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-70846-2002-000-00-00-7

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 11ª REGIÃO
 TERCEIRO INTERESSADA : JURANDIR LIMA DE ARAÚJO DO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pela UNIÃO FEDERAL contra ato da Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região, que lhe indeferiu o pedido de revisão de cálculos de liquidação nos autos do precatório judicial nº 1248/94 (ref. ao processo nº 17462.91.06.8, da 6ª Vara do Trabalho de Manaus-AM), para fins de compensação de eventuais reajustes salariais espontâneos concedidos no período a ser liquidado; em consequência, determinou o processamento do referido precatório, conforme o valor requisitado pelo Juiz da execução.

A Presidência do TRT indeferiu o pedido de revisão de contas formulado pela União sob o fundamento de que o erro alegado enseja apreciação de fatos e provas e, por isso, não pode ser considerado como erro material ou de cálculos, uma vez que esse deve ser vislumbrado de imediato (fl. 19).

Sustenta a requerente que tal decisão consubstancia erro, abuso e ato contrário à boa ordem processual haja vista que a) o pedido de revisão das contas de liquidação está amparado nas disposições da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 e no descumprimento de coisa julgada, na medida em que não foi considerada a parcela relativa à compensação dos reajustes espontâneos já concedidos pela Administração Pública no período a ser liquidado, conforme está expressamente determinado na decisão exequianda; e b) a hipótese dos autos configura erro material ou de cálculo, o qual é passível de correção a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem sujeição ao fenômeno da preclusão. Assevera que "a compensação requerida pela União decorre de comando judicial passado em julgado, que remonta a atos normativos de cunho federal (decretos-lei e medidas provisórias, como também portarias ministeriais variadas), cujo conhecimento é obrigatório ao juiz da execução, a teor do entendimento extraído do § 4º, art. 301 do CPC" (fl. 6).

Aduz, outrossim, que é manifesto, na hipótese, o *periculum in mora*, já que a manutenção da conta de liquidação poderá acarretar aos cofres públicos irrecuperável prejuízo financeiro, da ordem de R\$ 8.184,23 (oito mil cento e oitenta e quatro reais e vinte e três centavos).

Em face dessas considerações, requereu a concessão de liminar para suspender o andamento do precatório nº 1248/94, até que fossem sanadas as irregularidades detectadas. Propugna, por fim, pela procedência da reclamação correicional, a fim de que a liminar seja confirmada e o erro corrigido.

Pelo Despacho de fls. 22/23, posterguei o exame da liminar pleiteada na inicial para após a oitiva da autoridade requerida e a juntada aos autos, pela requerente, da prova inequívoca da existência de coisa julgada.

Em resposta, a requerente juntou documentos, às fls. 30/35; e a autoridade requerida, em suas informações, consignou que "os cálculos obedeceram ao comando da Sentença e do Acórdão e que (...), de acordo com os contracheques e fichas financeiras dos reclamantes, apresentados nos autos principais, não têm reajustes da mesma natureza jurídica e do mesmo fato gerador, conforme determinado pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, não se fazendo necessária a elaboração de novos cálculos" (fl. 37).

Inicialmente, nos termos do Despacho de fls. 39/41, indeferi o pedido de liminar, por entender não estar evidenciada, na hipótese, a prática de ato atentatório dos princípios processuais, o que ensejou a interposição de agravo regimental pela requerente.

Reexaminados os autos, considerei ser imprescindível para a solução do feito saber se houve ou não decisão na fase de execução sobre a matéria versada na inicial. Assim, determinei, em duas oportunidades, a realização de diligência no TRT da 11ª Região para averiguar a respeito. E, como as diligências foram infrutíferas, já que as informações prestadas pela Presidência do Regional referem-se à decisão proferida na fase de conhecimento (Acórdão nº TRT-112/93), requisitei os autos da reclamação trabalhista, a fim de instruir a reclamação correicional. Em consequência, posterguei o exame do agravo regimental para após o cumprimento da diligência, conforme teor dos Despachos de fls. 52, 61/62 e 75, respectivamente.

Cumprida a diligência, verifiquei, da análise das peças constantes da reclamação trabalhista (processo nº 17462.91.06.8, da 6ª Vara do Trabalho de Manaus-AM - fls. 35/37, 62/63, 91, verso, e 120), que a decisão exequianda, ou seja, o Acórdão nº TRT-112/93, manteve a determinação exarada pelo juízo de primeiro grau, de compensação de reajustes concedidos, e que, na fase de execução, a sentença de liquidação limitou-se a homologar os cálculos, portanto, nessa fase, não houve discussão nem decisão sobre a matéria.

Diante de tal fato, e tendo em vista o que dispõe o art. 1º-E, da Lei nº 9.494, de 10/9/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, segundo o qual "são passíveis de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor", *ad cautelam*, reconsiderarei o Despacho de fls. 39/41 e deferi o pedido de liminar para determinar a suspensão do pagamento do Precatório nº TRT-1248/94, até o julgamento do mérito da reclamação correicional. Em consequência, declarei prejudicado o agravo regimental interposto pela requerente.

Regularmente citado para integrar a relação processual, o terceiro interessado Jurandir Lima de Araújo deixou transcorrer o prazo que lhe foi fixado sem se manifestar, conforme está certificado nos autos, à fl. 89.

Relatado o necessário, decido.

Trata-se de pedido de revisão de contas em autos de precatório, o qual foi indeferido pela Presidência do TRT da 11ª Região, sob o fundamento de que a questão encontra-se suplantada pela preclusão.

Como se sabe, o precatório tem origem em uma requisição expedida pelo Juiz-Presidente do Tribunal respectivo à entidade pública devedora (Fazenda Federal, Estadual ou Municipal), mediante solicitação do Juiz da execução, com vistas ao pagamento do crédito consignado na decisão exequianda, em observância ao comando inserido nos arts. 100 da Constituição Federal e 730 do CPC.

No que concerne à atuação do Presidente do Tribunal em sede de precatório, a doutrina e a jurisprudência são unânimes em reconhecer o caráter eminentemente administrativo dela, conforme se desmolda do magistério do Ministro José Celso de Melo Filho (in Constituição Federal Anotada, 2ª Ed., Ed. Saraiva, pág. 352).

Por outro lado, após o advento da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, que inseriu o art. 1º-E na Lei nº 9.494/97, nenhuma dúvida subsiste mais quanto à competência do Presidente do Tribunal para revisar, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor. Aliás, antes disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já atribuiu ao Presidente do Tribunal o encargo de juiz natural e competente para proferir decisões relativas aos parâmetros objetivos dos precatórios (precedente: STF - Tribunal Pleno - ADIN 1098-1/SP, DJ 25/10/96, relator Ministro Marco Aurélio).

Nesse mesmo sentido, é a Instrução Normativa nº 11 do TST, item VIII, alínea "b".

Tormentosa é a questão consistente em definir qual é a amplitude do poder do Presidente do Tribunal em sede de precatório, partindo-se da premissa de que ele atua em matéria administrativa.

Sob a ótica do Supremo Tribunal Federal, somente diante do erro material é que se pode cogitar de alterar qualquer cálculo na conta elaborada no curso do processo de execução.

Com efeito, o STF, ao apreciar o conceito de erro material ou inexatidões de cálculos de precatórios, interpretando o supracitado item VIII, "b", da Instrução Normativa nº 11 do TST no julgamento do mérito da ADIN nº 1662, em 30/8/2001, fixou exegese segundo a qual "os erros, se existentes, na conta de liquidação da sentença, que autorizariam a Presidência do Regional corrigir, em sede de precatório, portanto, em esfera de natureza nitidamente administrativa, seriam aqueles resultantes de erros materiais ou aritméticos ou de inexatidões dos cálculos de precatório, não podendo, porém, dizer respeito ao critério adotado para elaboração do cálculo ou a índices de atualização diversos dos que foram utilizados em primeira instância".

Mais recentemente, o Excelso Pretório, por ocasião do julgamento da medida cautelar pleiteada na reclamação nº 2.267-6, em 16/5/2003, publicado no DJ de 23/5/2003, voltando ao critério do erro de cálculo, decidiu, em caráter monocrático, suspender a decisão do TST proferida nos autos do processo nº RXOFROAG-570.780/99.5, que acolheu o recurso ordinário em agravo regimental interposto pela Universidade Federal do Maranhão - UFMA, para determinar a remessa dos autos ao TRT de origem para elaboração de novos cálculos, limitando a quantificação do débito a título de Plano Bresser, URPs de abril e maio de 1988 e URP de fevereiro de 1989, à data-base da categoria.

O TST, por meio do Pleno, todavia, vem adotando entendimento mais amplo, relativamente à possibilidade da revisão de cálculos em sede de precatório. De acordo com a jurisprudência dominante no âmbito daquele Colegiado, a questão há de ser examinada caso a caso, tomando-se por base o seguinte critério: é possível a revisão desde que a matéria não tenha sido objeto de controvérsia ou decisão anterior, na fase de cognição ou na fase de execução. Justifica-se essa ilação pelo fato de que não se pode imprimir à revisão efeito de ação rescisória. (precedente: TST-RXO-FROAG-11075-2002-900-09-00-0, relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ 24/10/2003).

Este Corregedor-Geral, atento à orientação do Pleno deste Tribunal Superior, não poderia deixar de adotar o mesmo critério.

No caso *sub examine*, há de se considerar os seguintes aspectos fáticos: a) o erro de cálculo alegado funda-se na premissa de que não foi considerada na conta de liquidação a parcela relativa à compensação dos reajustes espontâneos já concedidos pela Administração Pública no período a ser liquidado; b) a compensação vindicada foi expressamente determinada na decisão exequianda (Acórdão nº TRT-112/93, proferido nos autos do processo nº 17462.91.06.8, da 6ª Vara do Trabalho de Manaus-AM, que manteve a determinação exarada pelo juízo de primeiro grau, de compensação de eventuais reajustes concedidos); e c) na fase de execução, a sentença de liquidação limitou-se a homologar os cálculos, portanto, nessa fase, não houve discussão nem decisão sobre a matéria.

Nesse contexto, é inequívoco, *in casu*, que se trata de uma possibilidade concreta de revisar os cálculos, haja vista que, além de constar na parte dispositiva da decisão exequianda determinação expressa de compensação de eventuais reajustes espontâneos concedidos no período liquidado, não houve discussão, nem decisão, sobre a matéria na fase de execução, já que a decisão dessa fase é de conteúdo meramente homologatório.

Note-se que a circunstância de a determinação de compensação estar expressamente consignada na parte dispositiva da decisão exequianda afasta o obstáculo processual anteposto pela Presidência do TRT de origem, pertinente à preclusão. Isso porque, nesse caso, a verificação da existência de eventual parcela a ser compensada, na conta de liquidação, independe de comprovação, já que o defeito apontado está ligado a possível descompasso da conta elaborada com o comando inserido no título executivo judicial que norteia os cálculos do precatório.

Logo, tal procedimento não implica revisão de fatos e provas, mas, tão só, observância dos limites objetivos da coisa julgada, uma vez que esta há de ser executada exatamente como está contido no seu comando. Só se poderia cogitar de preclusão se a matéria tivesse sido suscitada pela primeira vez na fase de execução ou na fase do precatório, pois a decisão proferida nessa hipótese faria coisa julgada, não mais sendo suscetível de revisão.

Outrossim, é insubsistente a premissa aventada pela autoridade requerida, em suas informações, segundo a qual os cálculos obedeceram ao comando da decisão exequianda, porque, de acordo com os contracheques e fichas financeiras apresentados nos autos principais, "não têm reajustes da mesma natureza jurídica e do mesmo fato gerador (...), não se fazendo necessária a elaboração de novos cálculos." (fl. 37), uma vez que tal afirmação equivale a interpretar os termos da decisão condenatória transitada em julgado, o que é inviável juridicamente. Ora, para se concluir que os cálculos efetivamente obedeceram ao comando da decisão liquidanda, somente revendo a conta elaborada.

Ante o exposto, julgo procedente a reclamação correicional para cassar a decisão impugnada e, em consequência, determinar a revisão da conta de liquidação elaborada nos autos do precatório nº 1248/94, extraído da reclamação trabalhista nº 17462.91.06.8, da 6ª Vara do Trabalho de Manaus-AM, para fins de compensação de eventuais reajustes salariais espontâneos concedidos no período liquidado, revisão essa que deverá ficar a cargo do TRT da 11ª Região.

Intimem-se a requerente na pessoa do Procurador-Geral da União e também a autoridade requerida.

Retornem-se os autos do processo nº TRT-REX-OFF-RO-1068/91 (reclamação trabalhista nº 17462.91.06.8), que se encontra anexado à presente reclamação correicional, **ao TRT de origem**, para as providências cabíveis. Em seguida, alterem-se os registros.

Publique-se.

Decorrido o prazo sem manifestação do interessado, arquivem-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-119757-2003-000-00-00-4

REPRESENTANTE : LUIZ CARLOS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE SOUZA
 REPRESENTADO : PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS, JUIZ-PRESIDENTE DA 5ª TURMA DO TRT DA 2ª REGIÃO
 D E S P A C H O

LUIZ CARLOS DE SOUZA formula representação contra o Juiz-Presidente da 5ª Turma do TRT da 2ª Região e relator do processo nº TRT-03012200290202001, Dr. Pedro Paulo Teixeira Manus, por não se conformar com o acórdão proferido naqueles autos que não conheceu do recurso ordinário em reclamação trabalhista interposto por ele, sob o fundamento de estar deserto, em face do que dispõe o Provimento CR nº 48/2000 da Corregedoria Regional.

Alega que, visando reformar a decisão de primeiro grau que "foi a mais absurda possível" (fl. 2), interpôs recurso ordinário no TRT da 2ª Região, o qual foi distribuído no âmbito da 5ª Turma daquele Tribunal e teve como relator o Juiz Pedro Paulo Teixeira Manus, ora representado.

O recurso foi julgado em 28/5/2002, e "novamente a decisão foi totalmente absurda" (fl. 3). Isso porque, ao concluir pela deserção do recurso, "o relator baseou sua decisão" no provimento nº CR-48/2000, que havia sido revogado, em data anterior ao julgamento, pelo Provimento nº GP-02/2002, de 8/4/2002. Além disso, à época em que as custas foram pagas, 2/6/2000, o provimento aludido ainda não havia entrado em vigor, evento que ocorreu somente em 12/7/2000.

Tal fato, segundo afirma, "provocou prejuízo ao reclamante além de mostrar que os membros do próprio Tribunal não respeitam as normas emanadas pela sua Presidência", uma vez que "o provimento GP 02/2002 foi editado pelo Presidente do Tribunal e mesmo assim os membros da 5ª Turma o ignoraram, pondo em dúvida a

seriedade dos julgamentos proferidos por essa Turma" (fl. 3). Aduz que "diante de um absurdo destes chega-se a conclusão que o acórdão foi copiado de outros, anteriores, a edição do Provimento GP 02/2002". (fl. 4)

A essa decisão o representante opôs agravo regimental, que não foi conhecido, sob o fundamento de ser incabível, nos termos do art. 205 do Regimento Interno do TRT da 2ª Região, mediante acórdão relatado pelo mesmo Juiz ora representado.

Em seguida, interpôs recurso de revista, o qual teve o seguimento obstado pelo Juiz-Presidente do Tribunal, com apoio no art. 538 do CPC, ao entendimento de ser ele intempestivo, porquanto a interposição de recurso impróprio (o agravo regimental) não interrompe o prazo para interposição de recurso de revista.

Todavia, no entender do representante, "o *caput* do Artigo 538 do CPC diz o contrário: Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos por qualquer das partes (...). Também a Jurisprudência do STF e STJ é pacífica afirmando que os embargos suspendem o prazo para outros recursos (...)". Assim, "a decisão do Presidente do Tribunal além de contrariar texto legal e jurisprudência" baseou-se "em decisões anteriores a lei 8.950/94 que não dava o efeito suspensivo em tais casos (RTJ 150/327). Portanto todas as decisões foram baseadas em legislação ultrapassada". (fl. 5)

Irresignado, apresentou agravo de instrumento para o TST. Porém, diz que "para relatar o Agravo de Instrumento foi designada uma Juíza relatora convocada que simplesmente acompanhou a decisão da presidente do TRT da 2ª Região sem mudar uma vírgula também negando seguimento ao Recurso de Revista. Como já foi explicada a decisão não tem nenhuma base legal. Pelo contrário existem inúmeras jurisprudências dizendo que os embargos suspendem o prazo para interposição de novos recursos". (fl. 6)

Assim, conclui aduzindo que "diante de tudo que foi dito ficou demonstrado que houve um prejuízo irreparável por culpa exclusiva do relator que não observou em sua decisão, que o Provimento invocado já havia sido revogado, devendo portanto ser responsabilizado". (fl. 6)

Em face dessas considerações, requer: a) "que seja feita uma correição completa no processo"; b) "que após uma análise minuciosa dos autos sejam imputadas responsabilidades"; c) "que todas as decisões anteriores sejam revogadas por vício insanável". (fl. 6)

Preliminarmente, reconsidero o Despacho de fl. 2 e determino a reatuação do feito como representação, uma vez que, embora no requerimento final da exordial conste pedido de correição completa no processo, está claro, pela fundamentação nela expendida, que o peticionante pretende "representar contra o juiz presidente e relator da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região-SP Dr. Pedro Paulo Teixeira Manus" em face do resultado desfavorável do julgamento do seu recurso ordinário.

Na seqüência, desde logo, verifico que a presente medida não reúne condições de prosperar.

É que, pelo que se extrai do relato da petição inicial, o representante impetrou recurso ordinário no TRT da 2ª Região, que não foi conhecido, por estar deserto, com espeque no Provimento CR nº 48/2000 da Corregedoria Regional. A essa decisão ele interpôs agravo regimental, recurso de revista e, por fim, agravo de instrumento para o TST. Não obteve, entretanto, êxito em nenhuma de suas incursões recursais.

Daí, a presente representação, em que ele pretende demonstrar que "houve um prejuízo irreparável por culpa exclusiva do relator que não observou em sua decisão, que o Provimento invocado já havia sido revogado".

Ocorre que a decisão de não conhecer do recurso ordinário não foi tomada monocraticamente pela autoridade ora representada, e, sim, pela 5ª Turma do TRT da 2ª Região, órgão colegiado competente para conhecer e julgar o recurso.

Dessa forma, conclui-se que, *in casu*, não há margem à intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, porque não é atribuição do Corregedor-Geral atuar como instância recursal e, em consequência, rever, em autêntico julgamento monocrático, acórdão proferido pelos Tribunais Regionais. Só os órgãos judiciários com função jurisdicional conferida por lei estão autorizados a reexaminar decisão de órgão colegiado.

Ademais, a representação prevista no art. 5º, inciso X, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho é medida processual de alcance restrito. Destina-se, unicamente, à adoção de providências a respeito de questões relativas ao serviço judiciário e à administração da justiça, não afetadas a relação processual já instaurada ou a direito material submetido à apreciação do Judiciário. Logo, por meio dela, não é possível emitir pronunciamento sobre matéria de direito, que implique adoção de tese de mérito.

Destarte, indefiro, de plano, a representação, por ser incabível.

Reatue-se o feito como representação. Em seguida, alterem-se os registros.

Intime-se o representante.

Publique-se.

Decorrido o prazo, sem manifestação do interessado, arquivem-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho



DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-HC-120.702/2004-000-00-00.2 TST

IMPETRANTE : ANDRÉ MARCOS SCOTTI
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO LODOCA SCALAMANDRÉ
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 17ª VARA DO TRABALHO DE
RA SÃO PAULO - SP

D E S P A C H O

André Marcos Scotti impetra, neste Tribunal, Habeas Corpus preventivo, com pedido de liminar, em face de ato supostamente ilegal praticado, segundo alega, pela MM. 17ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados.

Sustenta o Impetrante que, quando era empregado da empresa LVL Locadora de Veículos Ltda., foi designado depositário de um veículo pertencente a essa empresa, em decorrência de execução trabalhista movida por Adriana Bunemer Paolillo, contra a aludida pessoa jurídica, em trâmite pela já mencionada Vara do Trabalho, sob o nº 388/97.

Instado pelo Órgão Jurisdicional a apresentar o bem sob sua guarda, diz ter diligenciado na executada, detentora da posse do veículo que continuava a ser utilizado, normalmente, nas operações de locação, obtendo informações de que esse teria sido objeto de furto. Diante disso, apresentou o respectivo Boletim de Ocorrência Policial à Juíza que o constituiu depositário, no intuito de se escusar de responsabilidade.

Segundo narra o Impetrante, a comunicação de furto ao 16º Distrito Policial de São Paulo - Capital, foi levada a efeito por Antônio Marcos Scotti, sócio da executada e genitor do paciente, ensejando diligência da autoridade policial, que localizou o veículo, obtendo do seu atual possuidor a informação de tê-lo adquirido por compra, resultando, em consequência, na instauração de inquérito, com a finalidade de apurar a prática de comunicação falsa de crime, envolvendo o noticiante e Maria Heloísa Manço Scotti.

Tomando por irrelevante a justificativa de escusa de responsabilidade do depositário, a juíza da execução expediu ordem de prisão contra ele que, ato contínuo, impetrou Habeas Corpus perante o TRT da 2ª Região, obtendo liminar que foi cassada no julgamento de mérito denegatório do writ.

Sentindo-se ameaçado na sua liberdade de locomoção, por ato que reputa ilegal, o paciente reitera a impetração de Habeas Corpus preventivo perante esta Corte, insistindo no pedido de liminar, para garantir a sua liberdade até o julgamento de recurso ordinário que interporá da decisão proferida por aquele Regional.

O presente writ busca fundamentar-se em dois pressupostos, quais sejam a ilegalidade do ato impugnado e a ameaça de cerceamento da liberdade de ir e vir.

Os requisitos para a concessão da liminar não foram evidenciados pelo Impetrante. Inexiste nos autos elemento de prova da ameaça de prisão. Verifica-se, também, que os argumentos expendidos pelo Impetrante são inábeis para caracterizar o ato impugnado como ilegal.

Diante disso, sendo ausentes os elementos de convicção sobre as alegações trazidas no Habeas Corpus, indefiro a liminar requerida.

Distribua-se na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2004.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício eventual da Presidência

PROCESSO Nº TST-AIRR-1137-2000-025-03-40-4

PETIÇÃO TST-P-135.471/03.7

AGRAVANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO(A) : DR.(*) MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO : ROSELY ANDRADE DE SOUZA
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARDEN DRUMOND VIANA

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à SED que proceda à juntada da petição e providencie a baixa dos autos, fazendo os devidos registros, tendo em vista a solicitação do Juízo de origem.

2-Publique-se.

Em 26/1/2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1492-2001-018-03-00-1

PETIÇÃO TST-P-135.492/03.0

AGRAVANTE : UNIBANCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO : RENATO LUIZ FELIPE DOS SANTOS COELHO
ADVOGADO(A) : DR.(*) MAGUI PARENTONI MARTINS

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à SED que proceda à juntada da petição e providencie a baixa dos autos, fazendo os devidos registros, tendo em vista a solicitação do Juízo de origem.

2-Publique-se.

Em 26/1/2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-1385-1997-106-03-00-4

PETIÇÃO TST-P-140.388/03.7

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO(A) : DR.(*) LUCIANO PAIVA NOGUEIRA
RECORRIDO : RAMON GUIMARÃES
ADVOGADO(A) : DR.(*) ADILSON LIMA LEITÃO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à SED que proceda à juntada da petição e providencie a baixa dos autos, fazendo os devidos registros, tendo em vista a solicitação do Juízo de origem.

2-Publique-se.

Em 26/1/2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-470-2002-064-02-40-6

PETIÇÃO TST-P-140.391/03.6

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) MAURÍCIO ADAM BRICHTA
AGRAVADO : MÁRCIA GONÇALVES MENDES
ADVOGADO(A) : DR.(*) ROBERTO MARTINS COSTA

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à SED que proceda à juntada da petição e providencie a baixa dos autos, fazendo os devidos registros, tendo em vista a solicitação do Juízo de origem.

2-Publique-se.

Em 26/1/2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-18-2002-003-07-00-2

PETIÇÃO TST-P-142.096/03.0

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO
RECORRIDO : CARLOS WAGNER GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à SED que proceda à juntada da petição e providencie a baixa dos autos, fazendo os devidos registros, tendo em vista a solicitação do Juízo de origem.

2-Publique-se.

Em 26/1/2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-62-2002-032-02-00-5

PETIÇÃO TST-P-2.588/04.4

RECORRENTE : GRANERO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) ESTÊVÃO MALLETT
RECORRIDO : LITERCÍLIO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO(A) : DR.(*) FRANCISCO TORO GIUSEPPONE

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à SED que proceda à juntada da petição e providencie a baixa dos autos, fazendo os devidos registros, tendo em vista a solicitação do Juízo de origem.

2-Publique-se.

Em 23/1/2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-231-2003-026-12-00-1

PETIÇÃO TST-P-2.622/04.0

RECORRENTE : MAURICI HORÁCIO DEMARIA
ADVOGADO(A) : DR.(*) MAURÍCIO PEREIRA GOMES
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO(A) : DR.(*) LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à SED que proceda à juntada da petição e providencie a baixa dos autos, fazendo os devidos registros, tendo em vista a solicitação do Juízo de origem.

2-Publique-se.

Em 23/1/2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR-1260-2002-065-03-00-1
PETIÇÃO TST-P-2.933/04.4

AGRAVANTE E RECOR- : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RIDO
ADVOGADO(A) : DR.(*) FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO E RECOR- : DILSON SEBASTIÃO DA SILVA
RENTE
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ MARIA ANDRADE

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à SED que proceda à juntada da petição e providencie a baixa dos autos, fazendo os devidos registros, tendo em vista a solicitação do Juízo de origem.

2-Publique-se.

Em 23/1/2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1492-2001-018-03-00-1

PETIÇÃO TST-P-3.117/04.3

AGRAVANTE : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO(A) : DR.(*) CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : RENATO LUIZ FELIPE DOS SANTOS COELHO
ADVOGADO(A) : DR.(*) MAGUI PARENTONI MARTINS

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à SED que proceda à juntada da petição e providencie a baixa dos autos, fazendo os devidos registros, tendo em vista a solicitação do Juízo de origem.

2-Publique-se.

Em 23/1/2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-783-2002-060-03-00-9

PETIÇÃO TST-P-3.137/04.6

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO(A) : DR.(*) VITOR LUIZ MENEZES DE ANDRADE
AGRAVADO : ANTÔNIO GERALDO DUARTE
ADVOGADO(A) : DR.(*) FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à SED que proceda à juntada da petição e providencie a baixa dos autos, fazendo os devidos registros, tendo em vista a solicitação do Juízo de origem.

2-Publique-se.

Em 23/1/2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-9987-2002-906-06-00-7

PETIÇÃO TST-P-3.199/04.5

AGRAVANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO(A) : DR.(*) ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADO : JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANA PAULA GUEDES S. DE PINHO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à SED que proceda à juntada da petição e providencie a baixa dos autos, fazendo os devidos registros, tendo em vista a solicitação do Juízo de origem.

2-Publique-se.

Em 23/1/2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-1238-2000-026-04-00-1

PETIÇÃO TST-P-3.809/04.9

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO(A) : DR.(*) JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO : GELSON LUIZ FACCHIN
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à SED que proceda à juntada da petição e providencie a baixa dos autos, fazendo os devidos registros, tendo em vista a solicitação do Juízo de origem.

2-Publique-se.

Em 26/1/2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-103127-2003-900-04-00-4

PETIÇÃO TST-P-3.810/04.6

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO(A) : DR.(*) JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO : GUILHERME RIGO
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à SED que proceda à juntada da petição e providencie a baixa dos autos, fazendo os devidos registros, tendo em vista a solicitação do Juízo de origem.

2-Publique-se.

Em 26/1/2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-1295-2001-092-09-00-0
PETIÇÃO TST-P-3.918/04.7

RECORRENTE : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO : CELSO PIERAÇO
ADVOGADO(A) : DR.(*) MAURO DALARME

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à SED que proceda à juntada da petição e providencie a baixa dos autos, fazendo os devidos registros, tendo em vista a solicitação do Juízo de origem.

2-Publique-se.

Em 23/1/2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR-1061-2002-105-03-00-8
PETIÇÃO TST-P-3.975/04.9

AGRAVANTE E RECORRIDO : MÁRCIA CRISTINA BRAGA JACOVINE
ADVOGADO(A) : DR.(*) CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES
AGRAVADO E RECORRENTE : CHROMOS PRÉ-VESTIBULARES LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) CLÁUDIO CAMPOS

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à SED que proceda à juntada da petição e providencie a baixa dos autos, fazendo os devidos registros, tendo em vista a solicitação do Juízo de origem.

2-Publique-se.

Em 23/1/2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 2ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 10 de fevereiro de 2004 terça-feira às 09:00 horas na sala de sessões do 3º andar do Anexo I.

Processo: ROMS-47/2002-000-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS TAVARES AIDAR
RECORRIDO : ISRAEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDSON SOTO MORENO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SOROCABA

Processo: ROAG-148/2002-000-19-00-0 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : DISTRIBUIDORA BRAHMA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
RECORRIDA : JÚLIA LEANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LOURIVAL SIQUEIRA DE OLIVEIRA

Processo: RXOFROAR-174/2001-000-10-00-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DF - FHDF)
PROCURADOR : DR. LUIS AUGUSTO SCANDIUIZZI
RECORRIDOS : VASTHI DA CUNHA ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIS GUSTAVO GOMES TEIXEIRA

Processo: ROAR-235/2002-000-19-00-8 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : RICARDO DA SILVA PINO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS DE MEDEIROS GOMES
RECORRIDA : REAL ALAGOAS DE VIAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO

Processo: AIRO-506/2002-000-17-00-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE : FLEUVES FURTH NUNES SANTANA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO, DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA, DR. VICTOR RUS-SOMANO JÚNIOR E DR. RODRIGO FRANZOTTI

Processo: ROAR-578/2003-000-07-00-9 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : JOSÉ LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR.ª ANA MARIA SARAIVA AQUINO
RECORRIDA : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DR.ª CLEONICE MARIA QUEIRÓZ PEREIRA PEIXOTO

Processo: ROMS-830/2002-000-17-00-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : DIMAS DELMO DAVI FARINA E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª ALINE BERNARDO AVANCINI
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VAZZOLER NETO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

Processo: AIRO-1.071/2001-000-15-40-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE : KÊNIA REZENDE SILVA
ADVOGADO : DR. CAIRES LINCON MATEUS BORGES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PEDREGULHO
ADVOGADO : DR. CARLOS BATISTA BALTAZAR

Processo: ROAR-1.097/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : ANTÔNIO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
RECORRIDO : INSTITUTO EDUCACIONAL SÃO JOÃO DA ESCÓCIA
ADVOGADOS : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA E DR. JOAQUIM GUILHERME FUSCO PESSOA

Processo: RXOFROAR-1.480/2002-000-21-00-1 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CORONEL EZEQUIEL
ADVOGADO : DR. GENIVANDO DA COSTA ALVES
RECORRIDO : JOSÉ FREIRE DA COSTA
ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA SAZES MEDEIROS

Processo: ROAG-5.328/2002-000-06-01-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : RICARDO JORGE DE FARIAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. NAUTO JORGE DA MOTA
RECORRIDO : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO
ADVOGADO : DR. ÉRICO FERRARI NOGUEIRA

Processo: ROAC-8.935/2002-906-06-00-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : MASSA FALIDA DE TERRANA - TERRAPLANAGEM NACIONAL LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. HAROLD O WILSON MARTINEZ
RECORRIDO : GILBERTO CALDEIRA FEITOSA
ADVOGADA : DR.ª ISA MARIA CORRÊA DE ARAÚJO

Processo: AIRO-10.159/2003-000-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE : IVAN SÉRGIO PIMENTA
ADVOGADA : DR.ª ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
AGRAVADA : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES

Processo: ROMS-18.341/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : EDSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON DA SILVA
RECORRIDO : WAGNER MOREIRA
RECORRIDO : BUDAI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE JANDIRA

Processo: AR-18.459/2002-000-00-00-0

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REVISOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AUTOR : SINDICATO DOS MÉDICOS NO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA
RÉU : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA, DR.ª MÔNICA RUBINO MACIEL, DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. PEDRO LOPES RAMOS

Processo: ROAR-19.959/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : MILTON DA COSTA VIANA
ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO
RECORRIDA : FM ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LYBIO CARLOS DE OLIVEIRA NETO

Processo: RXOFAR-31.719/2002-000-20-00-3 TRT da 20a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 20ª REGIÃO
AUTOR : MUNICÍPIO DE FEIRA NOVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO TAVARES DE MATTOS
RÉU : MARIA INÊS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PEREIRA

Processo: AIRO-40.273/2002-000-05-40-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE : ANTÔNIO VANDERLÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GILENO FELIX
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PIRAJÁ LTDA.
ADVOGADA : DR.ª PAULA PEREIRA PIRES

Processo: AIRO-40.684/2001-000-05-40-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE : EDSON LEANDRO LUZ
ADVOGADO : DR. ARÍSIO A. C. FREIRE
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO BAMERINDUS
ADVOGADO : DR. TOMAZ MARCHI NETO

Processo: AR-48.019/2002-000-00-00-7

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REVISOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AUTOR(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RÉU : FRANCISCO DINO DA SILVA

Processo: AC-55.138/2002-000-00-00-6

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR.ª CHRISTINE PHILIPP STEINER
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDPREV-ES
ADVOGADOS : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO, DR. EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI E DR.ª FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA

Processo: ROAR-59.431/2002-900-07-00-8 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : FRANCISCO PEDRO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDUVAL ALVES DE HOLLANDA
RECORRIDA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. JOSÉ JACKSON NUNES AGOSTINHO

Processo: AR-66.153/2002-000-00-00-0

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REVISOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AUTORA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RÉUS : JOSÉ RIBEIRO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADOS : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE E DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

Processo: ROAR-73.336/2003-900-08-00-2 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : ANTÔNIA TRINDADE VALENTE DOS SANTOS
ADVOGADA : DR.ª MARIA DULCE AMARAL MOUSINHO
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM - IPAMB
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SARMENTO CAVALCANTE



Processo: ROAR-73.795/2003-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : LOJAS BRASILEIRAS S.A.
 ADOVADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES MATTE
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ
 RECORRIDO : ALEXSANDRO PEREIRA ANTUNES
 ADOVADO : DR. LUÍS CARLOS SILVA BARBOSA

Processo: ROAR-80.761/2003-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : LOJAS BRASILEIRAS S.A.
 ADOVADO : DR. LUCIANO DE SOUZA MATTE
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADOR : DR. ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
 RECORRIDA : JOELMA ALVES

Processo: RXOFAR-83.022/2003-900-16-00-4 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 AUTOR : MUNICÍPIO DE SUCUPIRA DO NORTE
 ADOVADO : DR. ODON FRANCISCO DE CARVALHO JÚNIOR
 INTERESSADO : JETRO RAPOSO LIMA
 ADOVADA : DR.ª NATACHA VELOSO CERQUEIRA

Processo: AIRO-83.217/2003-900-01-00-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOVADO : DR. MOZART COSTA GUIMARÃES
 AGRAVADO : LEONARDO DE ALMEIDA VASCONCELLOS
 ADOVADO : DR. CARLOS JOSÉ LOPES PAIVA

Processo: ROAR-84.390/2003-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE : EDSON CARLOS MARTIM GARCIA
 ADOVADA : DR.ª HELENA MARTIN WITKOWSKY
 RECORRIDO : GENEVALDO JOSÉ DE CARVALHO
 ADOVADA : DR.ª ARLETE MARIA FERNANDES

Processo: RXOFROAR-85.919/2003-900-21-00-5 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : RAIMUNDO FERNANDES DE FIGUEIREDO
 ADOVADO : DR. MIROCEM FERREIRA LIMA

Processo: ROAR-89.933/2003-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE : BERTONCINI INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
 ADOVADO : DR. ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES
 RECORRIDO : MÁRCIO ANTONIO FERREIRA
 ADOVADA : DR.ª MÔNICA CRISTIANE DE FÁTIMA RUIZ ESPINOSA

Processo: AIRO-93.340/2003-900-01-00-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE : LOJAS AMERICANAS S.A.
 ADOVADO : DR. MÁRCIO DA SILVA PORTO
 AGRAVADO : JOSÉ LUCIANO MONTEIRO DE LIMA
 ADOVADO : DR. FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA

Processo: ROAR-96.884/2003-900-04-00-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : LOJAS BRASILEIRAS S.A.
 ADOVADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES MATTE
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MARCELO MARTINS DALPOM
 RECORRIDA : DENISE FERNANDES TAVARES
 ADOVADO : DR. ANDERSON FURTADO PEREIRA

Processo: ROAR-98.055/2003-900-04-00-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : LOJAS BRASILEIRAS S.A.
 ADOVADO : DR. LUCIANO DE SOUZA MATTE
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Procurador Dr. Cristiano Bocorny Correa

RECORRIDO : DANÚBIO DA ROSA

Processo: ROAR-98.056/2003-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : LOJAS BRASILEIRAS S.A.
 ADOVADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES MATTE
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Procurador Dr. Cristiano Bocorny Correa

RECORRIDOS : ANDRÉA DA SILVA OLIVEIRA E OUTROS
 ADOVADA : DR.ª IARA XAVIER DE LUCENA

Processo: ROAR-98.193/2003-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : DANILO GOULART CAMELO
 ADOVADA : DR.ª LUCIANE LEAL PERES
 RECORRIDO : PAULO LOBER FILHO
 ADOVADO : DR. ARLEY BARRIOS PEREZ

Processo: RXOF e ROAR-98.533/2003-900-01-00-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA
 PROCURADOR : DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA MARRA
 RECORRIDO : WILSON BORGES DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. FERNANDO JORGE PINTO MONTEIRO

Processo: ROAR-102.849/2003-900-04-00-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : LOJAS BRASILEIRAS S.A.
 ADOVADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES MATTE
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR.ª ELIZABETH LEITE VACCARO
 RECORRIDA : SHEILA ELISÂNGELA MACHADO MOURA

Processo: ROAR-495.523/1998-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE : DE MILLUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADOVADOS : DR. MAURÍCIO MICHELS CORTEZ E DR. LEONARDO OSÓRIO MENDONÇA
 RECORRIDO : TONY DOS SANTOS FARIAS
 ADOVADO : DR. OSWALDO MORAIS

Processo: ROAR-663.060/2000-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA - AELIS
 ADOVADA : DR.ª HIRLÉIA DIAS QUELHA
 RECORRIDO : ILDEFONSO PAZ DIAS
 ADOVADO : DR. ABNER DI SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: AC-663661/2000-1

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AUTOR : COPESUL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RÉU : PAULO ROBERTO MÁRIO DE MENEZES
 ADOVADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCI

Processo: ROAR-667.949/2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE : UNITED AIRLINES, INC.
 ADOVADOS : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR, DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E DR.ª LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 RECORRIDOS : ÚRSULA ALICE PHEYSEY E OUTROS
 ADOVADO : DR. PAULO SANCHES CAMPOI

Processo: ROAR-693.858/2000-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

Recorrentes Euclides Gonçalves Alvarez e Outros

ADVOGADA : DR.ª MARIA LÚCIA D. DUARTE SACILOTTO
 RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DR.ª PATRÍCIA DA COSTA SANTANA

Processo: ROAC-730.043/2001-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE : INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.
 ADOVADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO E DR. LEONALDO SILVA
 RECORRIDA : VILMA FERREIRA DA COSTA
 ADOVADA : DR.ª ROSÂNGELA MARIA LUCINDA NUNES

Processo: ROAR-746.037/2001-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADOS : DR.ª CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA E DR. LEON ÂNGELO MATTEI
 RECORRIDA : DILMA DE JESUS SANTOS
 ADOVADO : DR. ADALBERTO DE CASTRO ESTRELA

Processo: ROAR-772.885/2001-2 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ
 ADOVADO : DR. SÍLVIO BRAZ PEIXOTO DA SILVA
 RECORRIDO : MANOEL MARCELINO DE SOUZA
 ADOVADO : DR. GERALDO ALVES QUEZADO

Processo: ROAG-782.486/2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE : CLÍNICAS INTEGRADAS ORGANIZAÇÃO MÉDICO HOSPITALAR
 ADOVADO : DR. JOSÉ ARGENTINO DA SILVA
 RECORRIDA : ROSA-LYNN ESQUENAZI SZTYGLIC
 ADOVADA : DR.ª ANA CRISTINA SOUZA CARDOSO

Processo: AI-784.528/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE : MARIA ISABEL GUIMARÃES DE AZEVEDO
 ADOVADO : DR. CARLOS ALBERTO BRAGA DE AZEVEDO
 AGRAVADO : VERA DE SOUZA TELES
 ADOVADO : DR. VALDIR LIMA

Processo: RXOFROAR-801.124/2001-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA
 ADOVADO : DR. ELCIO VIEIRA JÚNIOR
 RECORRIDO : JOSÉ ITALO FERRI GUIMARÃES
 ADOVADO : DR. ELIAS SERAFIM DOS REIS

Processo: RXOFROAR-804.368/2001-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
 RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
 PROCURADORES : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E DR.ª CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER
 RECORRIDO : HEBER DE MORAES E SILVA
 ADOVADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

Processo: ROAR-805.565/2001-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE : DOMINGOS BATISTA DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA
 RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADOS : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA, DR.ª CRISTIANE MELLO E DR.ª CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

Processo: AC-806.358/2001-5

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADA : DR.ª CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
 RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE
 ADOVADOS : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA E DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

Processo: ROAR-814.978/2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE : JOAQUIM COUTO
 ADOVADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO
 RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADOS : DR. JOSÉ APARECIDO BUIN E DR.ª MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON

Processo: ROAR-814.999/2001-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE : INÊS DE FÁTIMA RODRIGUES DOS SANTOS
 ADOVADA : DR.ª CRISTIANE LOPES CORRÊA
 RECORRIDO : JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADOVADO : DR. EDÉLCIO BRÁS BUENO CAMARGO

Processo: AC-815.969/2001-7

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AUTORA : CEIMA - SOCIEDADE ESPIRITOSANTENSE DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE MADEIRAS LTDA.
 ADVOGADOS : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E DR. LUIZ HENRIQUE BORGES SANTOS
 RÉU : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS DE MADEIRAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS, SERRARIAS, LAMINADOS, AGLOMERADOS, CHAPAS DE FIBRA DE MADEIRA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. GENTIL MARTINS PEREZ

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
 Diretor da Secretaria da Subseção II
 Especializada em Dissídios Individuais

EDITAL DE CITAÇÃO
 (Com prazo de 60 dias)

O EX.^{mo} DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES, MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO vierem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria, sito à Praça dos Tribunais Superiores s/n, Bloco D, Anexo II, Térreo, Sala 14, CEP: 70097-900, Brasília-DF, processa-se a AÇÃO RESCISÓRIA nº TST-AR-94826/2003-000-00-00-2, proposta por ESTADO DE MINAS GERAIS (SUCESSOR DA CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS) com fundamento nos artigos 485, V e seguintes do Código de Processo Civil, c/c o artigo 836 da Consolidação das Leis do Trabalho, visando desconstituir o v. acórdão proferido pela Quinta Turma do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, no processo TST-RR-160462/1995-1, em que são partes ESTADO DE MINAS GERAIS (SUCESSOR DA CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS) = autor e JOSÉ RUBINGER = réu, cuja ação originária, a Reclamação Trabalhista nº 2030/92, tramitou perante a 17ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte - MG, sendo o presente para CITAR o RÉU, JOSÉ RUBINGER para, querendo, CONTESTAR a presente Ação, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, nos termos do artigo 491 do CPC, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor, tudo conforme o disposto na segunda parte do artigo 285 do CPC e o constante do r. despacho proferido pelo Excelentíssimo Ministro Relator: "... Defiro o quanto requerido pela Petição de nº 138156/2003-9 (fl. 202). Proceda a SESBDI-2 as providências cabíveis para a citação editalícia, com a observação de que considerará realizada a citação no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da primeira publicação, na forma do artigo 232, inciso IV, do CPC. Decorrido o prazo para resposta do Réu, voltem-me os autos conclusos." O presente Edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, aos 02 dias do mês de fevereiro de 2004. Eu, ^{SEBASTIÃO DUARTE FERRO} Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, lavrei e conferi o presente Edital que vai assinado pelo Excelentíssimo Ministro José SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES, relator.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro Relator

SECRETARIA DA 2ª TURMA

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS REQUERENTES.

Processo: AIRR - 364/1997-020-12-00.0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
 AGRAVADO(S) : JOSNEI PAGNO
 ADVOGADO : DR(A). CELSO LUIZ NUNES

Processo: AIRR - 517/1995-062-01-40.4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : TALVANE DOS SANTOS MORAES FILHO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO REIS CLETO

Processo: AIRR - 717/2002-078-03-40.1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM RAIMUNDO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO VICENTE DA CRUZ

Processo: AIRR - 1067/2001-005-08-00.9 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : SELTON HOTÉIS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA ROSÂNGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
 AGRAVADO(S) : RUBENS SOARES RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS THADEU VAZ MOREIRA

Processo: AIRR - 1175/1998-421-01-40.0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : MIGUEL CORRÊA DE MATTOS
 ADVOGADA : DR(A). VALQUÍRIA APARECIDA DELFINO

Processo: AIRR - 1381/1997-421-01-40.9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS COELHO DA SILVA

Processo: AIRR - 1519/1998-073-01-40.7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ADAIL JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO SCARAMUSSA
 AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Processo: AIRR - 2195/1998-342-01-40.0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LIGHT-SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DUQUE PIRES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TADEU GONÇALVES FERREIRA

Processo: AIRR - 8758/2002-900-01-00.4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ORTÊNCIO BAZAN JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO JORGE DE CARVALHO

Processo: AIRR - 9363/2002-902-02-00.6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA BERA DAMÁSIO
 AGRAVADO(S) : PAULISTA 2001 LANCHONETE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO VARELA DA SILVA

Processo: AIRR - 15192/2002-900-01-00.7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : EDSON DA SILVA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO GUEDES

Processo: AIRR - 25250/2002-900-04-00.4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVADO(S) : DIRNEI AMARAL ALVES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

Processo: AIRR - 44602/2002-900-03-00.6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : RAMON PERES COSTA SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ELIZABETH DE CAMPOS FRANÇA
 ADVOGADO : DR(A). RAFAEL PEREIRA SOARES
 AGRAVADO(S) : COMTERPLAN LTDA.

Processo: AIRR - 62589/2002-900-01-00.8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : DEJAIR DO NASCIMENTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ARMANDO DUVAL REBELO DE CASTRO
 AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 62664/2002-900-01-00.0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LENI RAPOSO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CORRÊA LIMA
 AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 78344/2003-900-01-00.3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ JÚLIO RODRIGUES MENDES
 ADVOGADA : DR(A). DEISE YOKOYAMA
 AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL BRAS-LIGHT
 ADVOGADO : DR(A). JAIME JOSÉ M. FERNANDES

Processo: AIRR - 78877/2003-900-04-00.9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : JARES JOAQUIM DO NASCIMENTO ILHA
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR(A). FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL

Processo: AIRR - 89641/2003-900-01-00.4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : MOGAR ANTÔNIO GOMES MARTINS
 ADVOGADA : DR(A). REGINA MESQUITA PARADA

Processo: AIRR - 91456/2003-900-01-00.0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JURANDIR GONÇALVES DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO

Processo: AIRR - 91745/2003-900-01-00.9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : MARCUS VINICIUS JANES MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON DARCI DE AMORIM BRAVO

Processo: RR - 610537/1999.1 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE
 RECORRIDO(S) : JOÃO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE NAJAR

Processo: RR - 629807/2000.6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : MÁRIO DE OLIVEIRA DUTRA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). RUTE NOGUEIRA

Processo: RR - 631054/2000.0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DO CARMO EMÍLIO
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CORRÊA LIMA

Processo: RR - 657218/2000.0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 657217/2000-7
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : DARCI EUGÊNIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS ROBERTO SANTOS



Processo: RR - 704468/2000.7 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : ASELZION CÉSAR MOULIN (ESPÓLIO DE)
 ADOVADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

Processo: RR - 728730/2001.8 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 728729/2001-6
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADOVADO : DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA E OUTROS
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA CAVALCANTI DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA

Processo: AIRR - 771007/2001.3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADOVADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR(A). JOÃO ARTHUR DENEGRÍ

Processo: AIRR - 782110/2001.1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADOVADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ORDENEL MURGA FILHO
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

Processo: AIRR - 788583/2001.4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JONAS DE SOUZA GAMA
 ADOVADO : DR(A). FERNANDO CORRÊA LIMA
 AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADOVADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 792840/2001.0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA DE PINHO MARQUES
 ADOVADO : DR(A). FERNANDO GUERRA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR - 813363/2001.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
 ADOVADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : TALEL KADRI
 ADOVADO : DR(A). MARCELLO FRANCISCO C. PAGLIUSO

Brasília, 02 de fevereiro de 2004

JUHAN CURY
 Diretora da 2a. Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-RR - 452829/1998.9

EMBARGANTE : MARIANO SALMERON NETTO
 ADOVADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo : E-RR - 457743/1998.2

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR DR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ AMARO DE ALMEIDA
 ADOVADO DR(A) : NILTON CORREIA

Processo : E-RR - 460785/1998.0

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADOVADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS HODAS
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo : E-RR - 475300/1998.3

EMBARGANTE : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
 ADOVADO DR(A) : ZORAIDE DE CASTRO COELHO
 EMBARGADO(A) : ROBERTO BARTIOTTO E OUTRO
 ADOVADO DR(A) : GLEISE MARIA INDIO E BARTIOTTO

Processo : E-RR - 480537/1998.9

EMBARGANTE : SUL AMÉRICA TERRESTRES MARÍTIMOS E ACIDENTES - COMPANHIA DE SEGUROS
 ADOVADO DR(A) : FERNANDO NEVES DA SILVA
 EMBARGADO(A) : OSVALDO DE PAULA MENDONÇA
 ADOVADO DR(A) : JOÃO DE QUEIROZ JÚNIOR

Processo : E-RR - 488921/1998.5

EMBARGANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE INFORMÁTICA E PLANEJAMENTO S.A. - IPLANRIO
 PROCURADOR DR : ALINE SLEMAN C. ALVES
 EMBARGADO(A) : RONALDO DOS SANTOS REIS
 ADOVADO DR(A) : REGINA CÉLIA S. SALAROLI

Processo : E-RR - 503874/1998.1

EMBARGANTE : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
 ADOVADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO CASARIN E OUTROS
 ADOVADO DR(A) : OSWALDO KRIMBERG

Processo : E-RR - 503875/1998.5

EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
 ADOVADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : KAZUHIITO JOBOJI
 ADOVADO DR(A) : CARLOS ANTÔNIO LOPES

Processo : E-RR - 508348/1998.7

EMBARGANTE : PAULESTINO GOULART DA SILVEIRA
 ADOVADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADOVADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO

Processo : E-RR - 520031/1998.4

EMBARGANTE : FIRMO RODRIGUES DE SOUZA
 ADOVADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 ADOVADO DR(A) : MARIA DE FATIMA FARIAS TEMÓTEO SUKEDA

Processo : E-RR - 572496/1999.8

EMBARGANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : RENATO COSTA
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo : E-RR - 572853/1999.0

EMBARGANTE : REINALDO TEIXEIRA DE BRITO E OUTROS
 ADOVADO DR(A) : JETHER GOMES ALISEDA
 EMBARGADO(A) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
 PROCURADOR DR : MARCIA ANTUNES

Processo : E-AIRR - 1049/2000-121-15-00.5

EMBARGANTE : REINALDO CÉLIO BARBOSA
 ADOVADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADOVADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : E-AIRR - 1372/2000-034-15-40.1

EMBARGANTE : ÁGUAS PRATA LTDA.
 ADOVADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : ANTONIO GERALDO DONIZETTI FERNANDES
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ RUIZ DA CUNHA FILHO

Processo : E-RR - 627862/2000.2

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
 ADOVADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : PAULO MOREIRA DA SILVA
 ADOVADO DR(A) : SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

Processo : E-RR - 635147/2000.8

EMBARGANTE : MILTON SENA COSTA
 ADOVADO DR(A) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADOVADO DR(A) : DIRCÉO VILLAS BÔAS

Processo : E-RR - 638833/2000.6

EMBARGANTE : MARIA AUXILIADORA RIBEIRO DE BRITO
 ADOVADO DR(A) : ELIANA TRAVERSO CALEGARI
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADOVADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR

Processo : E-RR - 639692/2000.5

EMBARGANTE : ANTÔNIO MIRANDA LIMA
 ADOVADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADOVADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo : E-RR - 640440/2000.4

EMBARGANTE : CARGILL CITRUS LTDA.
 ADOVADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : GILMAR DA SILVA
 ADOVADO DR(A) : IBIRACI NAVARRO MARTINS
 EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE MÃO DE OBRA RURAL - COOPMOR
 ADOVADO DR(A) : MARITA AUGUSTA DEZOTTI RUGGERI

Processo : E-RR - 640823/2000.8

EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOSÉ DONIZETE FORTUNATO E OUTRO
 ADOVADO DR(A) : FUED JOSÉ FERES
 EMBARGADO(A) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

Processo : E-RR - 647865/2000.8

EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADOVADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : ORLANDO JÚLIO BARREIRES E OUTROS
 ADOVADO DR(A) : EDMAR PERUSSO
 EMBARGADO(A) : UNIRURAL - COOPERATIVA UNIÃO DOS TRABALHADORES RURAIS LTDA.
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ OCLAIR MASSOLA

Processo : E-RR - 653061/2000.1

EMBARGANTE : PEDRO ANTÔNIO TOCA FIGUEIREDO
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ PERELMITER
 EMBARGADO(A) : WORMALD RESMAT PARSCH LTDA.
 ADOVADO DR(A) : DAVID SILVA JÚNIOR

Processo : E-RR - 661271/2000.1

EMBARGANTE : JOEL CARREIRO
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ MARIA MATOS COSTA
 EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADOVADO DR(A) : LEONARDO SANTANA CALDAS

Processo : E-RR - 677793/2000.0

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR DR : ELISA GRINSZTEIN
 EMBARGADO(A) : JOSÉ DJALMA PINTO E OUTROS
 ADOVADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES

Processo : E-RR - 681983/2000.6

EMBARGANTE : OSMAR GELSLEICHTER E OUTRO
 ADOVADO DR(A) : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 EMBARGADO(A) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.
 ADOVADO DR(A) : DENISE ALVARENGA

Processo : E-RR - 691531/2000.1

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADOVADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADOVADO DR(A) : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

Processo : E-RR - 701799/2000.1

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
 ADOVADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 EMBARGADO(A) : CLÁUDIO HENRIQUE DE MOURA
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR

Processo : E-RR - 708356/2000.5

EMBARGANTE : EDMUNDO FAUSTINO DA SILVA
 ADOVADO DR(A) : ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
 EMBARGADO(A) : ORMEC ENGENHARIA LTDA.
 ADOVADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES

Processo : E-AIRR - 808/2001-005-03-00.1

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADOVADO DR(A) : PAULO SÉRGIO JOÃO
 EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR SANTOS
 ADOVADO DR(A) : CLÉBER RODRIGUES BÁLBIO

Processo : E-RR - 1574/2001-009-03-00.5

EMBARGANTE : AMÉRICA FUTEBOL CLUBE
 ADOVADO DR(A) : BEN-HUR SILVA DE ALBERGARIA FILHO
 EMBARGADO(A) : RUY BUENO NETO
 ADOVADO DR(A) : RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE

Processo : E-RR - 723446/2001.6

EMBARGANTE : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
 ADOVADO DR(A) : GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
 EMBARGADO(A) : CARLOS MANOEL REBELO
 ADOVADO DR(A) : LUIZ ROBERTO FRANCO

Processo : E-RR - 735924/2001.7

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ERLI GARCIA DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO AUGUSTO MARTINS FILHO

Processo : E-RR - 739691/2001.7

EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ANSELMO RIBEIRO LEITE
 ADVOGADO DR(A) : MATHUSALEM ROSTECK GAIA

Processo : E-RR - 744137/2001.0

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES NETO
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA

Processo : E-RR - 750195/2001.1

EMBARGANTE : STANDARD OGILVY & MATHER PUBLICIDADE LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO DR(A) : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
 EMBARGANTE : RONALD DE OLIVEIRA ASSUMÇÃO
 ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ LUIZ RODRIGUES SITTA
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo : E-RR - 751552/2001.0

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGANTE : LUIZ CAMPELO MARQUES
 ADVOGADO DR(A) : MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo : E-RR - 757845/2001.1

EMBARGANTE : HETH PRINT INDÚSTRIA DO PAPEL LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : BERENICE LANCASTER S. DE TORRES
 ADVOGADO DR(A) : ROBSON LANCASTER DE TORRES
 EMBARGADO(A) : HILSON FERREIRA
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO VIDAL DA SILVA

Processo : E-RR - 761181/2001.6

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 EMBARGADO(A) : LINO FERNANDES
 ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA

Processo : E-RR - 766302/2001.6

EMBARGANTE : ICARÁ AUTO TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO(A) : ADAIR VARGAS DE MENDONÇA
 ADVOGADO DR(A) : ROSANEH LOPES PORTES MENDES

Processo : E-RR - 795893/2001.3

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ROSANA NUNES SOARES
 ADVOGADO DR(A) : OMAR SFAIR

Processo : E-RR - 810619/2001.6

EMBARGANTE : EDVARDO BONFIM RODRIGUES JÚNIOR
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO LOPES RAMOS
 EMBARGADO(A) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR GUIDO WESCHENFELDER

Processo : E-RR - 814841/2001.7

EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

Processo : E-RR - 1355/2002-018-03-00.8

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 EMBARGADO(A) : HELEN SOUZA DE BESSA
 ADVOGADO DR(A) : ALBERTO BOTELHO MENDES

Processo : E-AIRR - 4330/2002-906-06-00.3

EMBARGANTE : ESPOSENDE CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : JAIR MUNIZ POROCA
 EMBARGADO(A) : OZÉAS DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : VÂNIA CRISTINA DE HOLANDA CARVALHO

Processo : E-RR - 16403/2002-900-09-00.5

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : EDMUNDO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

Processo : E-RR - 57159/2002-900-04-00.8

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO DR(A) : JORGE SANT'ANNA BOPP
 EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES

Processo : E-RR - 57523/2002-900-03-00.5

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
 EMBARGADO(A) : ROSANGELA NERIS DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : LILIANE SILVA OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : PROSEGUR DO BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
 ADVOGADO DR(A) : ÍTALO TELES CAETANO

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria

PROC. NºTST-ED-AIRR-00234-2002-094-03-40-6 TRT - 3ª Região

EMBARGANTES : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA
 EMBARGADO : ANTÔNIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR. EDSON DE MORAES

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA**, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
 Relator

PROC. NºTST-ED-RR-1.789/2001.087.03.00.1 TRT - 3ª Região

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADA : F.A. POWERTRAIN LTDA.
 ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 EMBARGADO : MAGNO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

I N T I M A Ç Ã O

Fica intimado o embargado MAGNO PEREIRA, na pessoa de seu patrono, Dr. Pedro Rosa Machado, do despacho exarado pelo Ex.mo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator, nos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"Tendo em vista o efeito modificativo imprimido ao embargos de declaração, manifeste-se o reclamante, em 5 dias. I. Em, 15/12/03."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

PROC. NºTST-ED-AIRR-32766/2002-900-05-00.0

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO : HERIVELTO DE OLIVEIRA MIRANDA
 ADVOGADO : DR. RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES

D E S P A C H O

Compulsando os autos verifica-se que o Banco Bradesco S.A., por meio da petição de fls. 539, desistiu do recurso de agravo de instrumento, conforme lhe é permitido pelo art. 501 do Diploma Processual Civil.

Ocorre, no entanto, que, em decorrência de fatores burocráticos internos do Tribunal, a referida petição de desistência, embora protocolada em data anterior à publicação do acórdão proferido em razão da interposição do agravo de instrumento, somente foi juntada aos autos após o referido julgado.

Sendo assim, há que se declarar que os embargos de declaração ora *sub judice*, ficaram prejudicados, como aliás o ficara o próprio agravo de instrumento, pela manifestação volitiva de desistência do recurso materializada pela petição de fls. 539.

Do exposto, **não conheço** dos embargos de declaração, em razão da perda de seu objeto, ante a manifestação da parte de desistência do recurso de agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

Ministro Barros Levenhagen
 Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR e RR-48.383/2002.900.03.00.4 TRT - 3ª Região

EMBARGANTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : JOSÉ MIGUEL MONTEIRO DE CASTRO
 ADVOGADA : DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA

I N T I M A Ç Ã O

Fica intimado o embargado JOSÉ MIGUEL MONTEIRO DE CASTRO, na pessoa de sua patrona, Dra. Valkyria de Mello Leão Oliveira, do despacho exarado pelo Ex.mo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator, nos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"Tendo em vista o efeito modificativo imprimido ao embargos de declaração, manifeste-se o reclamante, em 5 dias. I.

Em, 15/12/03."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

PROC. NºTST-ED-AIRR-53229-2002-900-10-00-6 TRT - 10ª Região

EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO : FERNANDO ANTONIO MARQUES
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANQUES DE MATOS

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. NºTST-ED-RR-365.932/1997.4 TRT - 1ª Região

EMBARGANTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS FERREIRA
 EMBARGADO : ALBERTO DE ABREU TEIXEIRA
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA

I N T I M A Ç Ã O

Fica intimado o embargado ALBERTO DE ABREU TEIXEIRA, na pessoa de seus patronos, Drs. José Eymard Loguércio e Myriam Denise da Silveira de Lima, do despacho exarado pelo Ex.mo Ministro Milton de Moura França, relator, no rosto da petição de embargos declaratórios protocolizada sob o nº TST-Pet-83547/2003-5, pela qual o BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES informa a existência de acordo no processo nº RT-2130/91, oriundo da 25ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em que o embargado figuraria como substituído processual:

"Diga o reclamante, em 5 dias, sobre o acordo. No silêncio, baixem os autos ao juízo a quo.

Publique-se.

19/12/2003"

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

PROC. NºTST-ED-RR-464781/98.1 TRT - 4ª Região

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO : SÉRGIO LUIZ BRAGA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE** (reclamada), com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. NºTST-ED-RR-474341/98.9 TRT - 10ª Região

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR
 ADVOGADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO
 EMBARGADO : COSME RODRIGUES DA COSTA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR** (reclamada), com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

**PROC. NºTST-ED-Rr-494505/98.0 TRT - 6ª Região**

EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : ANTÔNIO PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA DE ALMEIDA MARQUES

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **SOUZA CRUZ S.A.** (reclamada), com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
 Relator

PROC. NºTST-ED-RR-495301/98.1 TRT - 5ª Região

EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO : CARLOS ALBERTO DOURADO LOPES
 ADVOGADO : DR. EDISON CASAL

D E S P A C H O

Mediante decisão monocrática, foi denegado seguimento ao **recurso de revista** da Reclamada, ante o óbice da **Súmula nº 296 do TST** (fls. 316-317).

A **Reclamada** opõe os presentes **embargos declaratórios**, apontando **omissão** no julgado, em face do não-exame da alegação de ofensa aos artigos 872 da CLT e 14 da Medida Provisória nº 1.053/95 (fls. 318-319).

Os embargos são **tempestivos** e têm **representação** regular (fl. 320), devendo ser admitidos para apreciação.

Discute-se a respeito da parcela "**adicional de produtividade**", instituída no **Dissídio Coletivo/95** e objeto de recurso ordinário e de concessão de **efeito suspensivo**. O Regional deferiu o pleito, ao entendimento de que o efeito suspensivo deferido em 21/05/96 deve observar a tramitação e as condições estabelecidas anteriormente pelas Leis nºs 7.788/89 e 7.701/88, art. 9º, dada a eficácia limitada do mencionado efeito suspensivo (fls. 283-285). Na revista, a Reclamada argumentava que o efeito suspensivo deveria fundamentar-se na referida medida provisória. Portanto, não sustentava que a decisão regional incorreria em violação literal e direta do artigo 14 da MP 1.053/95. Nesse passo, o despacho-embargado não incidiu em omissão relativamente a esse diploma legal, cabendo ressaltar que, no apelo revisional, a Reclamada alude, genericamente, à contrariedade "aos textos legais referidos", sem especificar quais, conforme deveria.

Quanto ao **art. 872 da CLT**, de fato, a Embargante articulava com a sua vulneração e a decisão-embargada silenciou a respeito. No entanto, considerando que esse dispositivo legal trata, tão-somente, da faculdade de ajuizamento da ação de cumprimento, enquanto na hipótese vertente discute-se acerca da suspensão dos efeitos concedidos em dissídio coletivo, na forma preconizada no art. 9º da Lei nº 7.701/88, de **eficácia limitada** no tempo.

Assim sendo, embora não reconheça o vício apontado, **ACOLHO** os embargos de declaração, apenas para aclarar a decisão-embargada, com suporte na **Orientação Jurisprudencial nº 74, II, da SBDI-2 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-Rr-570626/99.4 TRT - 4ª Região

EMBARGANTE : ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA SANTOS
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA RAMOS SIMÕES
 EMBARGADA : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS
 ADVOGADA : DRA. DÓRIS KRAUSE KILIAN

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA SANTOS** (reclamante), com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
 Relator

PROC. NºTST-ED-RR-578.388/99.3 TRT - 2ª Região

EMBARGANTE : FAIRWAY FÁBRICA OSASCO DE FILAMENTOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DÓBLER
 EMBARGADO : BENEDITO CARDOSO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO ALVES DE SOUSA NETO

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, **CONCEDO** o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-590187/99.2 TRT - 2ª Região

EMBARGANTE : VIVIANE DA SILVA MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
 EMBARGADA : FLORIANÓPOLIS LONAS E LUVAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR FERREIRA DA LUZ

D E S P A C H O

O **recurso de revista** da Reclamante foi **provido**, para, reconhecendo o direito à **estabilidade provisória**, decorrente do **estado gravídico** da Autora quando foi demitida, condenar a Reclamada no pagamento da **indenização correspondente aos salários do período da estabilidade** prevista no art. 10, II, 'b', do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (fls. 150-151).

Inconformada, a **Reclamante** opõe os presentes **embargos de declaração**, apontando **omissão** no julgado, argumentando que tinha direito não apenas aos salários, mas, também, às vantagens correspondentes ao período da estabilidade, na forma preconizada na **Súmula nº 244 do TST** (fls. 156-158).

Os embargos de declaração, todavia, não atendem ao **presuposto extrínseco da tempestividade**. Com efeito, o despacho-agradado foi publicado em **01/09/03** (segunda-feira), consoante informa a certidão de fl. 152. O **prazo** de cinco dias para interposição do apelo **iniciou-se** em **02/09/03** (terça-feira), vindo a **expirar** em **06/09/03** (sábado), tendo sido opostos os presentes embargos de declaração, por **fac simile**, em **08/09/03** (fl. 153). Entretanto, a **petição original dos declaratórios** (fls. 156-158) somente foi juntada aos autos em **18/09/03** (quinta-feira), quando já havia **expirado o prazo legal de cinco dias** preconizado pelo art. 2º da Lei nº 9.800/99, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** aos embargos de declaração, por inadmissíveis, em face da sua manifesta **intempestividade**.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-RR-623.222/00.6 TRT - 2ª Região

EMBARGANTE : MAURO TABARIM
 ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
 EMBARGADA : DEICIMAR S.A. - DESPACHOS ADUANEIROS ASSESSORIA TRANSPORTES

ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO MONTANARI
D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, **CONCEDO** o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-657413/00.3 TRT - 3ª Região

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADOS : JOSÉ JÚLIO MARTINS ARAÚJO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RUBEM PERRY
 EMBARGADA : J.Z CONTRUTORA FERROVIÁRIA E RODOVIÁRIA E OUTROS

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.** (segunda reclamada), com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
 Relator

PROC. NºTST-ED-RR-664.677/00.4 TRT - 1ª Região

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
 EMBARGADOS : MARIZZA MARINHO CHRYSALINO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCELO ALMEIDA SÁ FREIRE DE ABREU

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, **CONCEDO** o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-664.679/00.1 TRT - 1ª Região

EMBARGANTE : LUCY FRANCISCA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
 EMBARGADO : CARTÃO NACIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. DANILO PORCIÚNCULA

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, **CONCEDO** o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-669472/00.7 TRT - 3ª Região

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADOS : MANOEL MESSIAS DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RUBEM PERRY
 EMBARGADO : J.Z CONTRUTORA FERROVIÁRIA E RODOVIÁRIA E OUTROS

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.** (segunda reclamada), com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
 Relator

PROC. NºTST-ED-RR-699.449/2000.0 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : WILSON DOMINGUES RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Embargado: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO AMALFI SOUZA REIS

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias às partes contrárias para, querendo, manifestarem-se.

A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em composição plena.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. NºTST-ED-RR-700.178/2000.0 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
 EMBARGADA : ORAL MED ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MIGUEL

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em composição plena.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. NºTST-ED-RR-717.009/2000.8 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : AGA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO
 EMBARGADO : PAULO CÉSAR PINTO DESSIMONI
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em composição plena.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. NºTST-ED-RR-787.249/2001.5 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADORA : DRA. ELISA GRINSZTEIN
 EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
 EMBARGADA : ZORAIDE DE NATIVIDADE MENDONÇA
 ADVOGADO : DR. NIVALDO ANTÔNIO OLIVEIRA

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias às partes contrárias para, querendo, manifestarem-se.

A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em composição plena.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. NºTST-ED-Rr-795529/01.7 TRT - 15ª Região

EMBARGANTE : EMPRESA AUTO ÔNIBUS PAULICEIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLAUDIO M. CAMUZZO
 EMBARGADO : ANTONIO LÁSORA BRAGA
 ADVOGADO : DR. HEITOR MARCOS VALÉRIO

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **EMPRESA AUTO ÔNIBUS PAULICEIA LTDA.**, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
 Relator

SECRETARIA DA 5ª TURMA**DESPACHOS****PROC. NºTST-ED-RR-01.453/2001-021-09-00.4 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MARIA ESTHER PUTTON
 ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO SANTOS
 EMBARGADO : BANCO BANESTADO S.A.
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

D E S P A C H O

Ante o pedido da Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao disposto no item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-525.871/1999.5RT-2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ADÃO BARBOSA DO CARMO
 ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE E DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 EMBARGADA : DEICMAR S.A.- DESPACHOSADUANEIROS ASSESSORIA E TRANSPORTE
 ADVOGADO : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ

D E S P A C H O

Diante do pedido expresso do Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino à Embargada o prazo de 5 (cinco dias) para facultar-lhe manifestação.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-ED-RR-530.449/1999.4TRT-8ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE SUPERMERCADOS, SHOPPING CENTER E MINI BOX DO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE BELÉM E ANANINDEUA
 ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
 EMBARGADA : LÍDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.
 ADVOGADAS : DR.ª ALBINA DE FÁTIMA BARBOSA DE SOUZA/DRA. ÂNGELA PAES DE Barros Di Franco

D E S P A C H O

Diante do pedido expresso do Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e, tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5 (cinco dias) para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-ED-RR-564.454/1999.8TRT-7ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR. LAURO ALMEIDA DE FIGUEIREDO
 EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊN - CIA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDPREV - ES
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO L. RAMACAOTTI

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 334/336, deu-se provimento ao recurso de revista interposto pela União Federal (extinto INAMPS), para excluir da condenação o pagamento do valor relativo à diferença salarial decorrente do IPC de junho de 1987 e seus reflexos.

A Reclamada opôs embargos de declaração (fls. 341/342), apontando existência de omissão no julgado.

2. Preliminarmente, entendo ser cabível, **in casu**, a oposição de embargos de declaração, aplicando, analogicamente, o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 74 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

3. Com fundamento no art. 557, § 1º - A, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99, e ante a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 58 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, esta Quinta Turma deu provimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, para excluir da condenação o pagamento do valor relativo à diferença salarial decorrente do IPC de junho de 1987 e seus reflexos.

A Reclamada, nas razões de embargos de declaração, sustenta a ocorrência de omissão no julgado, afirmando que, embora o recurso de revista tenha sido provido para excluir o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, esta Corte não se pronunciou "quanto à improcedência da ação e a inversão do ônus da sucumbência em desfavor do Reclamante, a teor do **art. 20, e §§, do Código de Processo Civil...**" (fls. 342).

Com razão, a Embargante.

Acolho os embargos de declaração para esclarecer que o provimento do recurso de revista interposto pela União Federal, para excluir da condenação o pagamento do valor relativo à diferença salarial decorrente do IPC de junho de 1987 e seus reflexos, importou na improcedência da ação e, em consequência, na inversão dos ônus da sucumbência.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, apenas para prestar os esclarecimentos acima exarados, sem modificação do julgado.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-RR-570.500/1999.8TRT-2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO FAVONI
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO B. BEDRAN DE CASTRO
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA GRIZI OLIVA

D E S P A C H O

Diante do pedido expresso do Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-ED-RR-578.155/1999.8TRT-2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELETROPAULO-ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : ASAEL SOARES ROCHA
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

D E S P A C H O

1. Os embargos de declaração opostos a fls. 255/257 contêm pretensão modificativa do acórdão embargado. Por tal razão, de termino a intimação do Embargado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

2. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-RR-655.278/2000.5TRT-17ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELTIENE OLIVEIRA BRAGA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
 EMBARGADOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE VILA VELHA
 PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR E DR. JOSÉ DE RIBAMAR LIMA BEZERRA

D E S P A C H O

Diante do pedido expresso do Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino a cada um dos Embargados, o prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo Ministério Público do Trabalho da 17ª Região para, querendo, manifestarem-se.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-ED-RR-00.694/2001-017-10-00.1 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : SIVALDO ELIAS BARBOSA
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
 EMBARGADA : EXPRESSO SÃO JOSÉ LTDA.
 ADVOGADO : DR. GÉRSO PEDRO DA SILVA

D E S P A C H O

Ante o pedido do Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao disposto no item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-719.682/2000.1RT-4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : CIRO CEZAR DALBEN
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 EMBARGADA : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES
 ADVOGADO : DR. MANUEL PITERMAN

D E S P A C H O

Diante do pedido expresso da Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino a cada um dos Embargados, o prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela Fundação dos Empregados da Companhia Riograndense de Telecomunicações para, querendo, manifestarem-se.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-ED-RR-767.487/2001.2TRT-4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADA : CELINA PEREIRA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. RAIMAR MACHADO

D E S P A C H O

Diante do pedido expresso da Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino à Embargada o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-77.898/2003-900-11-00.9 TRT-11ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADOS : DRS. GEORGE SILVA VIANA ARAÚJO E VICTOR
 RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : EDEVALDO ALBUQUERQUE FIALHO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
 D E S P A C H O

Por meio da decisão de fls. 361/363, deu-se parcial provimento ao recurso de revista do reclamante quanto ao tema **plano de demissão voluntária - transação extrajudicial - quitação**.

O reclamado opõe embargos de declaração às fls. 365/367, com pedido de efeito modificativo.

Em observância ao item nº 142 da OJ da SDI-I do TST, **CONCEDO** o prazo de cinco dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.
 Brasília, 11 de dezembro de 2003.
 RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-02870/1999-013-15-40.6TRT-15ª REGIÃO

EMBARGANTE : SPECIFIC COMÉRCIO INDÚSTRIA EXPORTAÇÃO E
IMPORTAÇÃO LTDA
 ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO LEMES
 EMBARGADO : HERIBALDO DA CUNHA NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. ELTER RODRIGUES DA SILVA
 D E S P A C H O

Considerando que os Embargos Declaratórios de fls. 95/99 objetivam a modificação do julgado, em observância à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI/TST, **CONCEDO** o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, se manifestar.

Publique-se.
 Brasília, 11 de dezembro de 2003.
 JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 Juiz convocado

PROC. Nº TST-ED-RR-626991/2000.1TRT-1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO E MARQUES
 EMBARGADO : PAULO EDSON DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO EDSON DE OLIVEIRA
 D E S P A C H O

Considerando que os Embargos Declaratórios de fls. 240/246 objetivam a modificação do julgado, em observância à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI/TST, **CONCEDO** o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, se manifestar.

Publique-se.
 Brasília, 11 de dezembro de 2003.
 JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 Juiz convocado

PROC. Nº TST-ED-RR-635.806/2000.4

EMBARGANTE : ANTÔNIO GERALDO PRATES
 ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
 EMBARGADO : GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA
 LTDA
 ADVOGADO : DR. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO
 D E S P A C H O

Considerando que os Embargos Declaratórios de fls. 772/778 objetivam a modificação do julgado, em observância à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI/TST, **CONCEDO** o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, se manifestar.

Publique-se.
 Brasília, 1º de dezembro de 2003.
 JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 Juiz convocado

PROC. Nº TST-ED-RR-645561/2000.4TRT-3ª REGIÃO

EMBARGANTE : RUI AUGUSTO DE OLIVEIRA E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM
 EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS -
 UFMG
 ADVOGADO : DR. ADRIANO RAPHAEL ALVES DO NASCIMENTO
 D E S P A C H O

Considerando que os Embargos Declaratórios de fls. 543/544 objetivam a modificação do julgado, em observância à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI/TST, **CONCEDO** o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, se manifestar.

Publique-se.
 Brasília, 11 de dezembro de 2003.
 JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 Juiz convocado

PROC. Nº TST-ED-RR-647123/2000.4TRT-2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ALUÍZIO BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
 EMBARGADO : SOLORRICO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES

D E S P A C H O

Considerando que os Embargos Declaratórios de fls. 350/351 objetivam a modificação do julgado, em observância à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI/TST, **CONCEDO** o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, se manifestar.

Publique-se.
 Brasília, 11 de dezembro de 2003.

JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 Juiz convocado

PROC. Nº TST-ED-RR-652.969/2000.3TRT-2ª REGIÃO

EMBARGANTE : FRANCISCO TIBÉRIO DA SILVA.
 ADVOGADO : DR. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
 EMBARGADO : CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MON-
 TAGENS S.A.
 ADVOGADA : DR. JOÃO ANTONIO FRANCISCO

D E S P A C H O

Considerando que os Embargos Declaratórios de fls. 220/224 objetivam a modificação do julgado, em observância à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI/TST, **CONCEDO** o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, se manifestar.

Publique-se.
 Brasília, 11 de dezembro de 2003.

JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 Juiz convocado

PROC. Nº TST-ED-RR-657.728/2000.2TRT-5ª REGIÃO

EMBARGANTE : ALBERTO DE CARVALHO BATISTA E OUTROS
 ADVOGADO : DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES
 EMBARGADO : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO
 S/A - EMBASA
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS

D E S P A C H O

Considerando que os Embargos Declaratórios de fls. 1144/1146 objetivam a modificação do julgado, em observância à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1/TST, **CONCEDO** o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, se manifestar.

Publique-se.
 Brasília, 16 de dezembro de 2003.

JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 Juiz convocado

PROC. Nº TST-ED-RR-669.661/2000.0TRT-3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : JOSÉ ALVES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

Considerando que os Embargos Declaratórios de fls. 400/401 objetivam a modificação do julgado, em observância à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI/TST, **CONCEDO** o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, se manifestar.

Publique-se.
 Brasília, 11 de dezembro de 2003.

JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 Juiz convocado

PROC. Nº TST-ED-RR-675.220/2000.8TRT-17ª REGIÃO

EMBARGANTE : HIPER EXPORT TERMINAIS RETROPORUÁRIOS
 LTDA
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
 EMBARGADO : ZEILTON DE BRITO
 ADVOGADA : DRA. NELÍETE GOMES PEREIRA ARAÚJ

D E S P A C H O

Considerando que os Embargos Declaratórios de fls. 143/147 objetivam a modificação do julgado, em observância à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI/TST, **CONCEDO** o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, se manifestar.

Publique-se.
 Brasília, 11 de dezembro de 2003.

JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 Juiz convocado